

A MESA DIRETORA  
Deputado ROBINSON FARIA  
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado RICARDO MOTTA  
1º SECRETÁRIO  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI  
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES  
2º SECRETÁRIO  
Deputado PAULO DAVIM  
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS  
PRESIDENTE - Deputado ROBINSON FARIA  
Liderança do PDT - Deputada GESANE MARINHO  
Liderança do PMDB - Deputado JOSÉ DIAS  
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO  
Liderança do PT - Deputado PAULO DAVIM  
Liderança do PSB - Deputado GILVAN CARLOS  
Liderança do PSDB - Deputado LUIZ ALMIR  
Liderança do PTB - Deputado EZEQUIEL FERREIRA  
Liderança do PMN - Deputado RAIMUNDO FERNANDES  
Liderança do Governo - Deputado CLÁUDIO PORPINO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)-Pres.  
Deputado DADÁ COSTA(PDT) -Vice  
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)  
Deputado GETÚLIO REGO (PFL)  
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)

SUPLENTES

Deputado MARCIANO JÚNIOR (PTB)  
Deputada GESANE MARINHO (PDT)  
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)  
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)  
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR(PSDB)-Pres.  
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)-Vice  
Deputado MARCIANO JÚNIOR (PTB)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)  
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)  
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.  
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)-Vice  
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado LUIZ ALMIR (PSDB)  
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)  
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada RUTH CIARLINI (PFL)-Pres.  
Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)-Vice  
Deputada GESANE MARINHO (PDT)

SUPLENTES

Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)  
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)  
Deputado DADÁ COSTA(PDT)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)- Pres.  
Deputado JOACY PASCOAL - Vice  
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)  
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)  
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA (PDT)-Pres.  
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)-Vice  
Deputada RUTH CIARLINI (PFL)

SUPLENTES

Deputado JOACY PASCOAL  
Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)  
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembléia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 007/06  
PROCESSO Nº 120/06

Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública do Centro de Apoio, Assessoria e Capacitação para o Desenvolvimento Rural e Urbano - Centro Padre Pedro Neefs e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como entidade de Utilidade Pública Estadual o Centro de Apoio, Assessoria e Capacitação para o Desenvolvimento Rural e Urbano - Centro Padre Pedro Neefs, com sede e foro na cidade de Janduís - RN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário por ventura existentes.

Natal, 22 de fevereiro de 2006.

FERNANDO MI NEI RO  
Deputado Estadual do PT/RN

JUSTIFICATIVA

Através do presente Projeto de Lei, busca-se o reconhecimento do Centro de Apoio, Assessoria e Capacitação para o Desenvolvimento Rural e Urbano - Centro Padre Pedro Neefs, cuja sede se encontra no Município de Janduís, como sendo uma entidade de Utilidade Pública no Estado do Rio Grande do Norte.

A razão de se encaminhar este Projeto para conhecimento e votação pelos Ilustres integrantes desta Casa Legislativa é respaldar a proposta de trabalho do Centro Padre Pedro Neefs, que tem como principal objetivo a colaboração com o processo de organização política, social e econômica da agricultura familiar, inclusive lutando para equalizar as relações do campo e da cidade, construindo-se uma nova ótica, em que homens e mulheres sejam agentes importantes no desenvolvimento e equilíbrio do meio social.

No cumprimento de suas metas, o Centro Padre Pedro Neefs objetiva celebrar convênios, de forma a poder atuar diretamente sobre seu público alvo, necessitando, para tanto, ser reconhecido como Utilidade Pública, possibilitando a implementação de seus projetos e atividades.

Indiscutivelmente, o Centro Padre Pedro Neefs trará benefícios ao Município de Janduís, no instante em que se dispõem a trabalhar com a melhoria da qualidade de vida da região, na perspectiva de um desenvolvimento sustentável, reforçando a participação social.

Assim sendo, apresenta-se o presente Projeto de Lei, acreditando-se na pronta aprovação do mesmo por esta Casa Legislativa.

Natal, 22 de fevereiro de 2006.

FERNANDO MI NEI RO  
Deputado Estadual do PT/RN

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 008/06  
PROCESSO Nº 147/06

Dá denominação à Casa de Cultura Popular  
do município de Angicos.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Professor Paulo Freire", a Casa de Cultura Popular localizada no município de Angicos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte,  
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 2 de março de 2006.

Deputado EZEQUI EL FERREIRA

JUSTIFICATIVA

Poucos brasileiros foram tão marcantes para a educação mundial quanto Paulo Freire.

Inúmeras obras levaram adiante o método de ensino Paulo Freire e serviram como voz e bandeira para povos que se sentiam oprimidos e relegados ao esquecimento e ao abandono.

As primeiras experiências do método começaram na cidade de Angicos em 1963, onde 300 trabalhadores rurais foram alfabetizados em 45 dias.

A partir dessa sua prática, criou o método, que o tornaria conhecido no mundo, fundado no princípio de que o processo educacional deve partir da realidade que cerca o educando.

Portanto, pela imensa contribuição que o Professor Paulo Freire deu à educação brasileira e mundial, que proponho esta Lei, dando o nome de "Professor Paulo Freire" a Casa de Cultura Popular do município de Angicos.

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 009/06  
PROCESSO Nº 148/06

Denomina Josefina Fonseca Damasceno a Casa da Cultura da cidade de Tibau e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada JOSEFINA FONSECA DAMASCENO a Casa da Cultura da cidade de Tibau.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal/RN, 02 de Março de 2006.

RUTH CIARLINI  
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Josefina Fonseca Damasceno, natural de Tibau, nasceu em 06/01/1922, e faleceu em 22/02/2006, casada com Luiz Damião Damasceno com quem teve sete filhos.

Dona Josefina, querida e estimada por todos, foi uma das maiores artesãs de município de Tibau. Foi pioneira na confecção de garrafas coloridas, marca registrada da arte tibauense. Foi também precursora em outras manifestações artísticas, nas quais colocou sua imaginação criativa e sua ousadia artística para fluir para o popular.

Entrou para história de Tibau por esse pioneirismo, tendo sido, até a data do seu falecimento, uma das mais antigas filhas daquela cidade, ao lado de Tidó, também um marco referencial da cidade.

Dona Josefina foi esposa amável, mãe carinhosa e companheira militante de muitos artistas daquele município, a quem ajudou, no papel de "professora", a criar as belíssimas e famosas garrafas coloridas de Tibau, que hoje fazem parte de muitos acervos, coleções e constam também da decoração de ambientes os mais diversos.

A notoriedade alcançada por essa exímia artesã a credencia à essa distinção, pelo o muito que contribuiu para a arte popular e a vida de Tibau.

Por tudo isso, conto com o irrestrito apoio dos demais pares desta Casa, como forma de prestar justa homenagem a tão importante artista da terra.

RUTH CIARLINI  
Deputada Estadual

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/06  
PROCESSO Nº 149/06

CONCEDE TÍTULO HONORÍFERO DE CIDADÃO  
NORTE RIOGRANDENSE AO SR. SEBASTIÃO JOSÉ  
DA SILVA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições que são concedidas pelo artigo 35, inciso XX, da Constituição Estadual e, artigo 71, inciso X, do Regime Interno (Resolução nº 046/90).

Faço saber que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU PROMULGO a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Noite riograndense ao Senhor: SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA.

JUSTIFICATIVA

Natural de Guarabira, estado da Paraíba, reside atualmente na cidade de Caicó RN, onde exerce sua profissão de Poeta Popular. É muito conhecido e admirado por seus trabalhos, abordando sempre a realidade do Povo e divulgando a cultura regional em apresentações nos quatro cantos do País. Possui vários títulos na área, tanto nacionais como regionais, transformando-se, assim, numa personalidade ilustre de nosso Estado.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO" em Natal, 22 de Fevereiro de 2006.

VI VALDO COSTA  
Deputado Estadual

Ofício nº 001/2006-GE

Natal, 2 de janeiro de 2006.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0189/2005, que *"Dispõe que todos os cartões vendidos para serem utilizados em orelhões no Estado do Rio Grande do Norte sejam devidamente lacrados"*.

Na oportunidade, renovamos a V.Ex<sup>a</sup> e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilmária de Faria  
GOVERNADORA

Exmo Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
Palácio José Augusto  
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0189/05, constante dos autos do Processo n.º 2.971/05 - PL/SL, que "*Dispõe que todos os cartões vendidos para serem utilizados em orelhões no Estado do Rio Grande do Norte sejam devidamente lacrados*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado PAULINHO FREIRE, aprovado pela Assembléia Legislativa em Sessão Plenária, realizada em 29 de novembro de 2005, em conformidade com as razões que seguem.

#### RAZÕES DE VETO

A Proposição Normativa em apreço tem por objetivo: (i) impor a obrigação de se criar um lacre como condição para comercialização de cartões telefônicos utilizáveis em orelhões no Estado do Rio Grande do Norte; e (ii) determinar que o Poder Executivo, por meio de Decreto, estabeleça as sanções cabíveis para a recusa injustificável da hipótese prevista na futura Lei.

Apesar dos elevados propósitos da Deliberação Parlamentar, cumpre assinalar que a via normativa eleita para a criação da obrigação e possíveis sanções, por descumprimento, não se apresenta adequada, perante o ordenamento jurídico pátrio.

Como se sabe, a Lei Maior repartiu as competências legislativas e administrativas entre os diversos Entes integrantes da Federação brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - de modo a impedir usurpações, preservando o chamado "Pacto Federativo". A importância da repartição de competências, consoante leciona Raul Machado Horta<sup>1</sup>, reside no fato de que ela é a "coluna de sustentação de todo o edifício constitucional do Estado Federal".

Nesse sentido, é válido consignar o ensinamento de José Afonso da Silva<sup>2</sup>:

"(...) a Constituição de 1988 buscou resgatar o princípio federalista e estruturou um sistema de repartição de competências que tenta refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais".

Quanto aos serviços de telecomunicações, é importante asseverar que a Constituição Federal conferiu à União não somente a competência para explorá-los diretamente ou mediante autorização, concessão<sup>3</sup> ou permissão, como também para legislar privativamente sobre tais matérias. Eis o teor do art. 21, XI, e art. 22, IV, da Carta Magna:

"Art.21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que

<sup>1</sup> Direito constitucional, 2 ed., rev., atu. e amp., Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 309.

<sup>2</sup> Curso de direito constitucional positivo, 13 ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 103.

<sup>3</sup> Segundo preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço". (Curso de direito administrativo, 17 ed., rev. e atu., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 652).

disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)'" (Grifos acrescentados).

A Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997<sup>4</sup>, e a Resolução ANATEL n.º 426, de 9 de dezembro de 2005, quando tratam do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), estabelecem as condições de comercialização dos cartões telefônicos no Brasil, dando cumprimento à competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Destarte, ao tentar impor a obrigatoriedade do lacre para todos os cartões telefônicos que sejam comercializados no Estado do Rio Grande do Norte, verifica-se uma interferência na relação jurídico-contratual de concessão de serviço público federal, o que é vedado aos Estados Federados, ainda que por meio legislativo, por ofensa ao princípio federativo e ao disposto nos art. 21, XI e art. 22, IV, da Carta Política.

Com efeito, esse foi o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, quando deferiu medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em face do Projeto de Lei n.º 461/2000, aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, vetado pelo Governador do Estado, cujo veto não fora acatado pelo Parlamento Estadual, culminando com a promulgação da Lei Estadual n.º 11.908/2001, estabelecendo novas regras para a cobrança das contas de telefone no Estado (ADI 2615 - MC/SC).

O STF pugnou pela inconstitucionalidade da referida Lei Estadual, visto que houve flagrante invasão de competência da União pelo mencionado Estado Membro, conforme a Ementa<sup>5</sup> transcrita a seguir:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL DE ORIGEM PARLAMENTAR. VETO TOTAL. PROMULGAÇÃO DA LEI PELA ASSEMBLÉIA. NORMA QUE DISCIPLINA FORMA E CONDIÇÕES DE COBRANÇA PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 21, XI, DA CF. LIMINAR DEFERIDA". (Grifos acrescentados).

Portanto, considerando que os Estados não podem dispor, validamente, sobre telecomunicações, por se tratar de matéria cuja competência é privativa da União, a prescrição aprovada pelo Poder Legislativo Estadual não apresenta viabilidade jurídica.

Afora o vício de constitucionalidade apontado, que, por si só, já é suficiente para fundamentar o veto integral ao citado Projeto de Lei, vislumbra-se ainda outra mácula em seu texto, notadamente em seu art. 2º, ao delegar à competência regulamentadora do Poder Executivo, por meio de Decreto, a fixação de sanções decorrentes do descumprimento da referida exigência atinente à criação do lacre nos cartões telefônicos, violando assim o princípio

<sup>4</sup> "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n.º 8, de 1995."

<sup>5</sup> Relator Min. Nelson Jobim. Julgado em 22 de maio de 2002, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 6 de dezembro de 2002. PP-00051 EMENT VOL-02094-01 PP.00169.

constitucional da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal<sup>6</sup>.

De acordo com José Afonso da Silva<sup>7</sup> "já se deduz que a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, a rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição Federal (arts. 59-69)".

No mesmo sentido, assevera Alexandre de Moraes<sup>8</sup> que "tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras do processo legislativo constitucional, podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral".

Destarte, não é juridicamente permitida, na ordem constitucional brasileira, a criação de sanções por meio de Decreto, haja vista que este instrumento normativo não se insere no rol previsto nos arts. 59 a 69 da Carta Magna.

Acrescente-se que o art. 2º da Proposta Normativa em questão também apresenta vício de legalidade ao usurpar a competência da Agência Nacional de Telecomunicações no tocante ao disciplinamento das condutas das empresas concessionárias de serviço de telefonia fixa, conforme prevê o art. 19, caput, e inciso IV, da Lei Federal n.º 9.472/97:

"Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e especialmente:

(...)

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

(...)" (Grifos acrescentados).

Diante do exposto, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0189/05, constante dos autos do Processo n.º 2.971/05 -PL/SL, tendo em vista que: (i) invade a competência legislativa privativa da União para dispor sobre telecomunicações; (ii) contraria o princípio constitucional da legalidade ao determinar que o Poder Executivo Estadual estabeleça sanções por meio de Decreto; e (iii) viola a competência da ANATEL para a regulação de serviços de telefonia fixa, de acordo com os art. 8º e art. 19 da Lei Federal n.º 9.472/97.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 2 janeiro de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

<sup>6</sup> O referido dispositivo afirma que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

<sup>7</sup> *Ibid* p. 420.

<sup>8</sup> Direito constitucional, 16 ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 71.

Ofício nº 005/2006-GE

Natal, 4 de janeiro de 2006.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº. 0158/2004, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de plebiscito popular para instalação e ampliação de penitenciária no âmbito dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte"*.

Na oportunidade, renovamos a V.Ex<sup>a</sup> e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria  
GOVERNADORA

Exmº Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Palácio José Augusto  
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0158/04, constante dos autos do Processo n.º 1.652/04 - PL/SL, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de plebiscito popular para instalação e ampliação de penitenciária no âmbito dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte*", de iniciativa de Sua Excelência, a Senhora Deputada Estadual RUTH CIARLINI, aprovado, o Projeto Original com Emenda, pela Assembléia Legislativa do Estado, em Sessão Plenária, realizada em 23 de novembro de 2005, conforme explicitado nas razões que se seguem.

#### RAZÕES DE VETO

A Proposição Normativa em exame - não obstante seus elevados propósitos - apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem a sua inserção no Ordenamento Jurídico Estadual.

Com efeito, ao pretender instituir a obrigatoriedade da realização de plebiscitos populares para a avaliação da conveniência da instalação e ampliação de penitenciárias no âmbito dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, mediante atribuição de competência ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), violam-se os arts. 22, I, e 121, caput, da Constituição Federal, segundo os quais compete à União, respectivamente (i) legislar sobre o Direito Eleitoral e (ii) dispor, na forma da Lei Complementar Federal, sobre a organização e a competência dos TRE.

A disciplina do processo de consulta popular constitui matéria de Direito Eleitoral, sujeita à competência da União, normatizada no art. 14, I, da Constituição Federal<sup>1</sup> (e o seu correspondente art. 10, I, da Constituição Estadual<sup>2</sup>), segundo a regulamentação que lhe foi estabelecida pela Lei Federal n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998<sup>3</sup>.

De outra parte, como a análise da conveniência para a instalação de penitenciárias estaduais e federais pode representar assunto de relevante interesse estadual e até nacional, a convocação do plebiscito deve obedecer às regras da Lei Federal n.º 9.709/98, que dispôs sobre o assunto da seguinte maneira:

"(...)

Art.3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

(...)

<sup>1</sup> "Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

(...)"

<sup>2</sup> "Art. 10. A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

(...)"

<sup>3</sup> "Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal."

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

(...)." (Grifos acrescidos).

Portanto, a disciplina da convocação de plebiscito deve-se dar, (i) em caso de interesse nacional, mediante Decreto Legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer uma das Casas do Congresso Nacional, de acordo com mencionada Lei Federal; e (ii) no caso de *interesse estadual*, é certo que a sua convocação *não se deve dar em conformidade com Leis Estaduais*, mas sim em consonância com a Constituição Estadual, que prevê, em seu art. 35, XIII e XX<sup>4</sup>, para hipóteses como a da espécie, a edição de *Decreto Legislativo*.

Nas palavras do Ilustre Jurista Pontes de Miranda a definição dessa espécie de Ato Normativo é a seguinte<sup>5</sup>:

"Decretos Legislativos são as Leis a que a Constituição não exige a remessa ao Presidente da República para a sanção (promulgação ou veto)."

Assim sendo, o Parlamento Estadual, no momento de apreciar o mérito de uma proposta de plebiscito, deve ficar condicionado tão-somente às Constituições Estadual e Federal, segundo as normas do Direito Eleitoral.

Ademais, é indubitável que não cabe ao Estado do Rio Grande do Norte, dispor sobre a competência do TRE, Órgão pertencente à União e integrante do Poder Judiciário, sob pena de violação material ao Princípio Federativo, visto que o Estado não pode intervir no funcionamento de Órgãos Federais.

Por conseguinte, conclui-se que a Proposta Normativa em tela apresenta vícios de inconstitucionalidade, tanto de natureza *formal*, quanto *materi al*, não merecendo prosperar.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional firmados acima, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0158/04, constante dos autos do Processo n.º 1.652/04 - PL/SL, por afrontar diretamente o art. 10, I, da Constituição Estadual e o art. 14, I, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 9.709/98, bem como o art. 22, I, e o art. 121, caput, da Constituição Federal.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, determino a publicação das presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 4 de janeiro de 2006, 1850 da Independência e 1180 da República.

<sup>4</sup> "Art.35. Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

(...)

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

(...)

XX - expedir decretos legislativos e resoluções;

(...)."

<sup>5</sup>"Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969 - Tomo III', 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 142.

Ofício nº 008/2006-GE

Natal, 5 de janeiro de 2006.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº. 038/2005, que *"Institui o Selo de Qualidade de Higienezação de atividades desenvolvidas em bares, restaurantes, lanchonetes, barracas de praia e similares"*.

Na oportunidade, renovamos a V.Ex<sup>a</sup> e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilmária de Faria  
GOVERNADORA

Exmº Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Palácio José Augusto  
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0038/05, constante dos autos do Processo n.º 0635/05 - PL/SL, que "*Insti tui o Sel o de Quali dade de Higieni zação de ati vidades desenvol vi das em bares, restaurantes, lanchonetes, barracas de praia e similares*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual LUIZ ALMIR, aprovado o Projeto Original, com Emenda, pela Assembléia Legislativa do Estado, em Sessão Plenária, realizada em 23 de novembro de 2005, conforme explicitado nas razões que se seguem.

#### RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa em tela pretende conferir à Secretaria de Estado da Saúde<sup>1</sup> a atribuição para emitir o "*Sel o de Quali dade de Higieni zação*", por intermédio da COVISA (*rectius*: SUVISA - Subcoordenadoria de Vigilância Sanitária do Rio Grande do Norte), após comprovar a higiene das atividades desenvolvidas em bares, restaurantes, lanchonetes, barracas de praia e similares.

O Projeto de Lei em epígrafe, sem embargo de destacar os seus elevados propósitos, contém vícios de inconstitucionalidade de natureza formal que impossibilitam a sua conversão legal.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, precisamente em seu art. 46, § 1º, II, "c"<sup>2</sup>, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar o processo legislativo pertinente a Proposição Normativa que disponha sobre "criação, estruturação e *atribuições das Secretarias*, Polícia Militar, Polícia Civil e Órgãos da Administração Pública".

Dessa maneira, qualquer proposição normativa voltada para dispor sobre tal matéria, que não seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, apresenta-se inconstitucional. Trata-se, portanto, de prerrogativa reservada pela Carta Política ao Governador do Estado, cuja projeção se fundamenta no Princípio Constitucional da Separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal<sup>3</sup> (e o correspondente art. 2º<sup>4</sup> da Constituição Estadual).

Registre-se, por oportuno, que mesmo a sanção governamental ao Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não tem aptidão para saná-lo, como se infere do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal (STF):

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a

<sup>1</sup> Nos termos do art 7º, II, "e", da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999 que "Dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado Rio Grande do Norte e dá outras providências", o nome correto do referido Órgão da Administração Direta do Estado é: Secretaria de Estado da Saúde Pública.

<sup>2</sup> Art. 46 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(º)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)"

<sup>3</sup> "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." Art. 2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

<sup>4</sup> "Art. 2º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>5</sup>".

Nesse idêntico sentido, esclarece o constitucionalista Alexandre de Morais<sup>6</sup>:

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal,<sup>7</sup> que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 - GB,<sup>8</sup> permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)."

Por outro lado, verifica-se a incompatibilidade da Proposta Normativa com a espécie prevista para dispor sobre a organização do Poder Executivo, matéria afeta a lei complementar, *ex vi* do previsto no art. 48, parágrafo único, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 48.....

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - *organização do Poder Executivo*;

(...)" (Destques acrescidos).

Destarte, o Projeto de Lei ora analisado, por apresentar vícios de inconstitucionalidade de natureza formal, não deve ser inserido no Ordenamento Jurídico Potiguar.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0038/05, constante dos autos do Processo n.º 0635/05 - PL/SL, por afrontar diretamente o art. 46, § 1º, II, "c", da Constituição Estadual.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, determino a publicação das presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 5 de janeiro de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

<sup>5</sup> STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.

<sup>6</sup> Direito Constitucional, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, pp. 551-552.

<sup>7</sup> Súmula 5: "A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo".

<sup>8</sup> RTJ 69/629 - EMENTA: "A sanção não supre a falta de iniciativa *ex vi* do disposto no art. 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior." No mesmo sentido: RTJ 157/460.

Ofício nº 010/2006-GE

Natal, 17 de janeiro de 2006.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei. 033/2005, de iniciativa do ilustre Deputado ROBINSON FÁRIA, que *"Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 152, de 16 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Natal, e dá outras providências"*.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilmária de Faria  
GOVERNADORA

Exm<sup>a</sup>. Sra.

Deputada LARISSA ROSADO

1ª Vice-Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado

Palácio José Augusto

Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Complementar n.º 0033/05, constante dos autos do Processo n.º 3.017/05 - PL/SL, que "*Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 152, de 16 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Natal, e dá outras providências*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual ROBINSON FÁRRIA, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 15 de dezembro de 2005, conforme explicitado nas razões que seguem.

#### RAZÕES DE VETO

A Proposição Normativa em apreço tem por objetivo (i) incluir o Município de Ielmo Marinho na Região Metropolitana de Natal, instituída pela Lei Complementar Estadual n.º152, de 16 de janeiro de 1997; bem como (ii) ampliar para dez o número de Prefeitos integrantes do respectivo Conselho Metropolitano.

É importante anotar, desde logo, que o Projeto de Lei Complementar em apreço não apresenta vício de constitucionalidade formal, tendo em vista que a exigência de processo legislativo de lei complementar contida no art. 25, § 3º<sup>1</sup>, da Constituição Federal foi observada, e que não se trata de matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> "Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum."

<sup>2</sup> Cf. ADI 2809/RS, Rel. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 30.04.2004 pp. 0028, Ementa vol. 02149-05 pp. 00829, cuja Ementa encontra-se transcrita a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIÃO METROPOLITANA. INTERESSES COMUNS. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. MUNICÍPIOS LÍMITROFES. LEI COMPLEMENTAR. VÍCIO FORMAL E MATERIAL NA LEI, INEXISTÊNCIA, INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 63 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Região metropolitana. Municípios limítrofes.

Observância do disposto no artigo 25, § 3º, da Carta Federal, que faculta ao estado-membro criar regiões administrativas compostas de municípios limítrofes, destinadas a regular e executar funções e serviços públicos de interesses comuns.

2. Criação de regiões metropolitanas. Exigência de lei complementar estadual. Inclusão de município limítrofe por ato da Assembléia Legislativa. Legitimidade. Constitui-se a região administrativa em um organismo de gestão territorial compartilhada em razão dos interesses comuns, que tem no Estado-membro um dos partícipes e seu coordenador, ao qual não se pode imputar a titularidade dos serviços em razão da unidade dos entes envolvidos. Ampliação dos limites da região metropolitana. Ato da Assembléia Legislativa. Vício de iniciativa. Inexistência.

3. Lei Complementar. Existência de limites territoriais.

Observância dos requisitos constitucionais. Inocorrência de vício formal ou material.

4. Violação ao artigo 63, I, da Constituição Federal.

Inclusão de município no âmbito da região metropolitana instituída. Aumento de despesa em projeto de iniciativa do Poder Executivo. Inexistência. A alocação de recursos financeiros específicos no orçamento estadual e municipal é destinada à organização, planejamento e gestão da região metropolitana, no âmbito da qual está inserido o município limítrofe.

Todavia, as medidas propostas não se apresentam válidas perante o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que o conteúdo da Proposição Normativa em relevo extrapola os *limites semânticos* estabelecidos pela Lei Maior para a criação de uma efetiva Região Metropolitana, gerando assim verdadeira inconstitucionalidade *material*.

O art. 25, § 3º, da Constituição Federal autoriza os Estados a instituir, mediante lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Registre-se, por oportuna, a lição de Eros Roberto Grau<sup>3</sup>, ao conceituar as Regiões Metropolitanas:

"(...) conjunto territorial intensamente urbanizado, com marcante densidade demográfica, que constitui um pólo de atividade econômica, apresentando uma estrutura própria definida por funções privadas e fluxos peculiares, formando, em razão disso, uma mesma comunidade sócio-econômica em que as necessidades específicas somente podem ser, de modo satisfatório, atendidas através de funções governamentais coordenada e planejadamente exercitadas. Para o caso brasileiro, adite-se que será ela o conjunto, com tais características, implantado sobre uma porção territorial dentro da qual se distinguem várias jurisdições político-territoriais, contíguas e superpostas entre si - Estados e Municípios". (Grifos acrescentados).

Sem embargo, a delimitação de uma Região Metropolitana está condicionada ao atendimento de requisitos técnicos que envolvem relações sociais e espaciais de rede de cidades, quais sejam<sup>4</sup>:

- (i) evidência ou tendência de conturbação: área urbana composta de várias cidades (aglomerados urbanos), cujas áreas de influência cresceram e se fundiram, formando um contínuo urbano; e
- (ii) relação de integração funcional de natureza socioeconômica ou de serviços: fluxos diários de transportes pendulares casa - trabalho, escola - casa, ou deslocamentos cuja finalidade é a compra - aquisição de bens ou serviços (educação, saúde, abastecimento, entre outros).

Além disso, deve-se realizar não só a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, como também a dinâmica e desenho urbano de curto prazo, decorrentes de fatores extraordinários (construção de equipamentos urbanos de impacto regional, por exemplo), sobretudo, se inexistentes os requisitos presentes nos itens (i) e (ii) do Parágrafo anterior.

A par de não preencher nenhum dos requisitos técnicos apontados, é certo que o Município de Ielmo Marinho, diferentemente, dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana de Natal, está localizado, quanto ao

---

5. Despesa fixa vinculada à região metropolitana. Ausência de ônus maior para o Estado na realização de obras e serviços. Obrigatoriedade de prévia autorização orçamentária específica. Observância.

Ação julgada improcedente.

<sup>3</sup> Direito urbano, regiões metropolitanas, solo criado, zoneamento e controle ambiental, projeto de lei de desenvolvimento urbano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, apud Nathália Arruda GUIMARÃES, Regiões metropolitanas: aspectos jurídicos, Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n.º 273, 6 abr. 2004.

<sup>4</sup> Cf. A apreciação técnica, realizada pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte (IDEMA), sobre a proposta de inclusão do Município de Ielmo Marinho na Região Metropolitana de Natal, constante dos autos do Processo n.º 206.933-GAC.

zoneamento estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Planejamento do Estado, respectivamente, na Micro-Região Agreste Potiguar e na Zona Homogênia Agreste<sup>5</sup>, estabelecendo relações de maior interdependência como Pólo Regional do Município de São Paulo do Potengi, do qual foi desmembrado, por força da Lei Estadual n.º 2.909, de 27 de agosto de 1963.

Assim, é válido anotar que a Proposição Normativa em comento apresenta-se não somente destoante da noção de "Região Metropolitana" decorrente do disposto no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, como também contrária ao interesse público, por fugir aos requisitos técnicos necessários à determinação de uma Região Metropolitana.

Ante o exposto, decido VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Complementar n.º 0033/05, constante dos autos do Processo n.º 3.017/05-PL/SL.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 17 de janeiro de 2006,  
185º da Independência e 118º da República

Wilmária de Faria  
GOVERNADORA

---

<sup>5</sup> Cf. Mapas constantes da citada apreciação técnica, realizada pelo IDEMA.

Ofício nº 011/2006-GE

Natal, 17 de janeiro de 2006.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei. 037/2005, de iniciativa do ilustre Deputado ROBINSON FARIA, que "*Disciplina a instalação de empreendimentos de carnicultura no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências*".

Na oportunidade, renovamos a V.Ex<sup>a</sup> e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilmária de Faria  
GOVERNADORA

Exma.

Sra. Deputada LARISSA ROSADO

1ª Vice-Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado

Palácio José Augusto

Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Complementar n.º 0037/05, constante dos autos do Processo n.º 3.117/05 - PL/SL, que "*Disciplina a instalação de empreendimentos de carcinicultura no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual ROBINSON FÁRIA, aprovado o Projeto Original, com Emenda, pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 14 de dezembro de 2005, de acordo com as razões que seguem.

#### RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei Complementar pretende regular a instalação e implantação dos empreendimentos de carcinicultura no Estado, bem como o respectivo licenciamento ambiental.

Com vistas a disciplinar o exercício da referida atividade mercantil, foram determinadas, dentre outras, as seguintes providências: (i) vedação e permissão da implantação de empreendimentos em determinados espaços territoriais especialmente protegidos (arts. 2º e 3º); (ii) classificação dos empreendimentos, por porte, em função do tamanho da área efetiva de cultivo (art. 4º); (iii) procedimento administrativo específico para promover o licenciamento ambiental dos empreendimentos (arts. 5º e 7º); (iv) recuo mínimo de dez metros, em relação à vegetação, para empreendimentos situados em zonas de influência flúvio-marinha, onde ocorra a presença de formação vegetal de mangue (art. 9º); (v) adaptação, na medida do possível, dos empreendimentos já em operação aos termos da futura lei complementar (art. 11); (vi) declaração do interesse social próprio aos empreendimentos de carcinicultura já implantados e em fase de implantação (art. 12); e (vii) definição de documentação necessária ao licenciamento ambiental, bem como dos Planos de Controle e Monitoramento Ambientais, pertinentes aos empreendimentos de carcinicultura (Anexos I, II e III da Proposta Legislativa).

Postos esses esclarecimentos iniciais, percebe-se ser inconteste a relevância pública do Projeto de Lei em apreço, pois busca coadunar o exercício profissional das atividades de carcinicultura no Estado com a higidez do ambiente em que tais ocupações são desenvolvidas. Todavia, parecem pouco discutíveis as inconstitucionalidades formais e materiais presentes no texto normativo enfocado, conforme demonstrado a seguir.

Quanto às primeiras (*formais*), assim entendidas as violações ao processo legislativo constitucional<sup>1</sup>, cumpre esclarecer a existência de vício subjetivo na fase inicial do respectivo processo, pois - ao definir não só atribuições para a Administração Pública Estadual<sup>2</sup>, como também o próprio procedimento

<sup>1</sup> Cf. Pedro Lenza, *Direito constitucional esquematizado*, 8 ed., São Paulo: Método, 2005, pp. 91-92.

<sup>2</sup> No caso, para o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), como se vê nas seguintes passagens do Projeto de Lei Complementar:

"Art. 5º (...)

(...)

§ 7º Compete ao órgão ambiental estadual competente conceder as licenças ambientais para empreendimentos com raio de influência ambiental local, dentro do raio abrangência do Município e do Estado, observando a classificação do art. 2º e a documentação constante no Anexo I;

(...)

§ 9º O órgão ambiental estadual somente expedirá licenças para os empreendimentos a serem instalados em áreas da União, se o raio de influência ambiental for local, desde que apresentada a comprovação de propriedade, posse, ou cessão de uso da área do empreendimento, além dos demais documentos exigidos no Anexo I.

(...)

§ 11. O órgão ambiental competente terá um prazo máximo de 60 dias para a conclusão de cada etapa do licenciamento ambiental;

(...)

Art. 11. (...)

administrativo referente ao licenciamento ambiental dos empreendimentos de que trata<sup>3</sup> - a Proposta Normativa, apresentada por um membro do Parlamento Estadual, passou a infringir a competência reservada ao Governador, na forma do art. 46, § 1º, II, c, da Constituição Estadual<sup>4</sup>, para deflagrar o processo legislativo pertinente a tais assuntos.

Com efeito, ao interferir nos aspectos *funcional* e *organizacional* da Administração Pública<sup>5</sup>, conforme evidenciado acima, o Projeto de Lei Complementar desrespeitou a referida competência constitucional do Governador - a quem cumpre o exercício superior do Poder Executivo Estadual<sup>6</sup> - para iniciar o processo legislativo pertinente à organização desse Poder.

Cumpra evidenciar, ao ensejo, que nem mesmo a sanção a projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa teria o condão de convalidar a norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere deste entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>7</sup>".

Igualmente digno de nota é o compasso doutrinário desse entendimento, como se observa na seguinte consignação de Alexandre de Moraes<sup>8</sup>:

"Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial".

Postas essas considerações, e antes de proceder à análise referente às inconstitucionalidades materiais, ou seja, aquelas relacionadas ao assunto abordado no texto normativo<sup>9</sup>, impõe-se uma explicação preliminar sobre a repartição da competência legislativa referente à proteção ambiental.

Sabe-se que num Estado organizado sob a forma de Federação, com divisão da titularidade e do exercício do poder político, o respeito à cláusula que distribui as competências estatais se mostra necessário à manutenção da unidade federativa. Seguindo essa tendência, a Magna Carta repartiu, verticalmente, a competência legislativa para tratar da higidez ambiental, quando conferiu à União o mister superior de editar *normas gerais* sobre a proteção do meio ambiente e aos Estados a missão de complementá-las (art. 24, VI, VII e VIII, §§ 1º e 2º).

Por oportuna, registre-se a doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>10</sup>, sobre a repartição vertical de competências constitucionais, vazada nestes termos:

"Na organização de um Estado federal, questão fundamental é a da repartição de competências entre os entes federativos. (...)

---

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de ordem técnica ou econômica para a adaptação mencionada no caput deste artigo, deverá o órgão ambiental estadual pactuar com o empreendedor medidas mitigadoras para compensar as providências de proteção ambiental exigidas nesta Lei Complementar"

<sup>3</sup> É o que se observa no art. 4º, nos §§ 1º ao 6º, 10, 13 e 14, do art. 5º, bem como nos arts. 6º e 7º.

<sup>4</sup> Art. 46. (...)

<sup>5</sup> Cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 8 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 47-48.

<sup>6</sup> Conforme o art. 57 c/c o art. 64, III, da Constituição Estadual.

<sup>7</sup> STF, Pleno, Adin nº 1.391 - 2/SP, Rel. Celso de Mello, Diário de Justiça, seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, SP: Atlas, 2002, p. 1098.

<sup>8</sup> *Direito constitucional*, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 532.

<sup>9</sup> Cf. Pedro Lenza, *Ibidem*.

<sup>10</sup> Aspectos do direito constitucional contemporâneo, São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 165-166.

Duas são as técnicas pelas quais se efetiva essa repartição, segundo revela o direito comparado. Uma, mais antiga, peculiar ao chamado 'federalismo dualista', caracterizada como 'repartição horizontal'; outra, própria do 'federalismo cooperativo', dita 'repartição vertical' de competências. (...)

Cumprir notar que a competência concorrente pode ser de duas espécies: cumulativa e não-cumulativa. (...)

A não-cumulativa é que propriamente estabelece a chamada repartição 'vertical'. Com efeito, dentro de um mesmo campo material (concorrência 'material' de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo mais alto - a União - que fixa os princípios e normas gerais, deixando-se ao ente federativo, que é o Estado-membro, a complementação.

Sob o influxo de tal arrazoado, pode-se perceber que a Proposição Legislativa, ora ultrapassa os limites da competência legislativa suplementar do Estado sobre o meio ambiente (art. 24, VI, VII e VIII, §§ 1º e 2º da Constituição Federal), em face das normas gerais federais (*in exemplis*, o Código Florestal), ora destoa, indevidamente, da própria legislação ambiental estadual (*verbi gratia*, a Lei Complementar Federal n.º 272/04), conforme se demonstra abaixo<sup>11</sup>.

Em Direito Ambiental, assentada a competência legislativa concorrente de União, Estados e Municípios para dispor sobre a matéria<sup>12</sup>, destaque-se, prevalece a norma de caráter mais restritivo, com relação à proteção do ambiente, a fim de conferir efetividade ao comando constitucional<sup>13</sup> que impõe ao Poder Público e aos cidadãos o dever de preservar equilíbrio ecológico do meio para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal). A propósito, veja-se o que Édís Milaré<sup>14</sup> deixou consignado a respeito dessa restrição normativa:

"É oportuno recordar que os documentos das Nações Unidas, mesmo aqueles mais *empenhativos*, somente gozam de obrigatoriedade após serem convertidos - no todo ou em partes - em instrumentos legais nacionais com toda a força do Direito. Isto só se viabiliza através da competente legislação de cada país. No caso do Brasil, país federativo, os Estados e Municípios poderão adotar políticas e legislar a partir das recomendações da Agenda 21, seguindo a União e prevalecendo a legislação mais restritiva, como se sabe".

Outro não é o entendimento de Paulo Affonso Leme Machado<sup>15</sup>, sobre licenciamento ambiental, como se vê adiante:

"Como se vê do decreto federal, houve a previsão de regras gerais sobre os tipos de licenciamento. Os Estados poderão aumentar as modalidades de licenciamento, adicionar exigências para cada fase, não podendo, contudo, exigir menos".

E prossegue, quando trata da poluição sonora:

"Em razão do sistema constitucional de repartição das competências, já estudado genericamente, assinalamos que as diretrizes da Resolução 1/90-CONAMA, incorporando os valores da NBR 10.152, são 'normas gerais'. Assim os Estados e os Municípios podem suplementar esses valores, para

<sup>11</sup> Veja-se a análise pertinente ao art. 5º, §§ 10.

<sup>12</sup> De acordo com o art. 24, VI, VII e VIII, c/c o art. 30, I e II, da Constituição Federal. Isso sem olvidar o Distrito Federal, conforme o art. 32, § 1º, da Magna Carta.

<sup>13</sup> Cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Ibid.*, pp. 51-53.

<sup>14</sup> Direito do ambiente, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 67.

<sup>15</sup> Direito ambiental brasileiro, 11 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 268 e 620.

exigir mais, isto é, fixar índices menores de decibéis no sentido de aumentar a proteção acústica. Contudo, Estados e Municípios não poderão diminuir os índices de conforto acústico apontados pela norma federal" (Grifos acrescidos).

Digno de nota, afigura-se o compasso jurisprudencial desse entendimento, inclusive no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade das leis<sup>16</sup>, como se observa no seguinte aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP):

"O decreto estadual veda taxativamente a queima em uma faixa de 1 (um) quilômetro do perímetro urbano das cidades (artigo 1º, parágrafo único, inciso V), ao passo que a lei municipal permite a queima de cana nessa faixa, no horário das 17h às 22h (artigo 2º).

Em síntese: o Município de Pradópolis procurou valer-se de competência cumulativa na disciplina da queima de cana-de-açúcar no território do Município, para fins de colheita, quando sua competência tinha natureza simplesmente suplementar à legislação do Estado; de outra parte, a Lei n.º 827, de 23.8.91, desse Município, afronta disposições de legislação regulamentar estadual, em tema de interesse regional, não só local<sup>17</sup>". (JTJ-LEX 155/253-258).

Nesse passo, no que diz com o objeto da Proposta Legislativa, cabe evidenciar que a disciplina da instalação e implantação dos empreendimentos de carcinicultura no Estado - sob pena de configurar o quadro de inconstitucionalidade normativa<sup>18</sup> - deve guardar consonância com a legislação federal<sup>19</sup>, estadual<sup>20</sup> e municipal, pertinente à ordenação do uso dos bens ambientais necessários ao desenvolvimento de tal atividade econômica, no sentido de prevalecer sempre a norma mais favorável à proteção do meio.

Sem dúvida, a Proposta Normativa, ao permitir a instalação de empreendimentos de carcinicultura em "áreas de restinga" ou "em toda e qualquer área adjacente aos manguezais, rios lagunas e dunas" (art. 3º), transgredir a disciplina de preservação ambiental desses espaços, classificados como Áreas de Preservação Permanente (APP), pelo art. 2º, a, b e f, da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965<sup>21</sup> (Código Florestal). De igual modo, resta violado o art. 6º da Resolução n.º 312, de 10 de outubro de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente<sup>22</sup> (CONAMA), segundo o qual as áreas propícias aos ditos

<sup>16</sup>Cf. Ricardo Cunha Chimenti, Fernando Capez, Márcio F. Elias Rosa e Marisa F. Santos, Curso de direito constitucional, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 361.

<sup>17</sup> TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 17.747-0 - São Paulo. Relator: Des. Cesar de Moraes, j. 15-993.

<sup>18</sup> É o que lembra a apropriada doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Ibid., p. 169): "Note-se que as normas estaduais que contraditarem as regras gerais editadas pela União no campo da competência concorrente são inconstitucionais".

<sup>19</sup> In exemplis, a Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), bem como as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), relacionadas ao assunto.

<sup>20</sup> Por exemplo, a Lei Complementar Estadual n.º 272, de 3 de março de 2004 (política Estadual do Meio Ambiente), a Lei Estadual n.º 6.950, de 20 de agosto de 1996 (Dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro) e a Lei Estadual n.º 7.781, de 20 de julho de 2000 (Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Oriental do Estado).

<sup>21</sup> "Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

(...)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais e artificiais;

(...)

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

(...)."

<sup>22</sup> "Dispõe sobre licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura na zona costeira."

empreendimentos devem ser definidas no Zoneamento Ecológico-Econômico, de acordo com os Planos Nacional, Estadual e Municipal de Gerenciamento Costeiro<sup>23</sup>.

Quanto à classificação dos empreendimentos de carcinicultura, para efeito de licenciamento ambiental (art. 4º), notam-se duas irregularidades: (i) o ato de levar em conta "a área de efetivo cultivo", para aferir o porte do empreendimento, não encontra eco normativo na legislação ambiental, o que contribui para uma indesejável situação de insegurança jurídica, mediante a possibilidade de suscitar interpretações diversas, quanto ao sentido da expressão, dificultando assim a aplicação do comando; e (ii) a classificação do porte dos empreendimentos apresenta critérios que divergem, indevidamente, tanto da Lei Complementar Estadual n.º 272/04<sup>24</sup> (Política Estadual do Meio Ambiente), quanto da Resolução n.º 312/02 do CONAMA<sup>25</sup>, que trata, especificamente, do licenciamento ambiental desse tipo de atividade econômica.

No que concerne à disciplina do licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura (arts. 5º a 7º), a Proposta Legislativa cometeu outra impropriedade jurídica, ao alterar, inadvertidamente - mediante a criação da "Licença de Implantação", bem como a sujeição, segundo o novo porte, da ampliação dos empreendimentos ao EIA/RIMA<sup>26</sup> - os atos e exigências pertinentes ao licenciamento ambiental, sem levar em conta as regras previstas, tanto em nível federal<sup>27</sup>, quanto estadual<sup>28</sup>.

Com relação à "Licença de Implantação" (art. 5º, § 4º), tendo por certo que o licenciamento ambiental compreende a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades relacionados com a utilização de recursos ambientais<sup>29</sup>, fica patente o descabimento da referida licença que, convém frisar, omitiu os seus efeitos jurídicos, isto é, não chegou a definir o que seria a "implantação do empreendimento" ou, em outro modo de dizer, o que o empreendedor poderia fazer com base em tal ato administrativo<sup>30</sup>.

Por seu turno, o ato de sujeitar, consoante o novo porte, a ampliação dos empreendimentos ao EIA/RIMA (art. 6º), se por um lado se mostra, juridicamente, inválido - dado não ser este o critério para o emprego de tal Estudo Ambiental, e sim a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental (art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal) - por outro pode ensejar a indevida exegese por que,

<sup>23</sup> "Art. 6º As áreas propícias à atividade de carcinicultura serão definidas no Zoneamento Ecológico-Econômico, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e em conformidade com os Planos Nacionais, Estaduais e Municipais de Gerenciamento Costeiro."

<sup>24</sup> Com efeito, a referida Lei Complementar Estadual - notadamente em seu Anexo I, Tabela 2, ao listar os parâmetros para classificação de empreendimentos, quanto ao porte - elege, além da área construída, os critérios de pessoal e valor do investimento, como próprios a definir o correspondente enquadramento. Nesse diapasão, considerando que a Lei Complementar Estadual n.º 272/04, define as normas gerais do licenciamento ambiental no Estado, a unidade de parâmetro (área), proposta para aferir o porte do empreendimento de carcinicultura, mostra-se excepcional e discriminatória, com relação aos demais empreendimentos no Estado, por não apresentar fundamento técnico-jurídico para tanto.

<sup>25</sup> Por seu turno, as áreas destinadas a classificar o empreendimento como pequeno e médio constantes dessa Resolução do CONAMA apresentam dimensões menores do que as correspondentes, estabelecidas pela Proposta Legislativa, donde resulta a invalidade dessa prescrição parlamentar, por violar a referida norma geral federal, estabelecendo condições menos restritivas - com relação à proteção ambiental - para o desempenho da atividade econômica em tela.

<sup>26</sup> Essa é a sigla por que se conhecem o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), consistindo o primeiro - objeto de expressa previsão constitucional - em instrumento técnico necessário à defesa do meio ambiente (art. 225, § 1º, IV, da Magna Carta).

<sup>27</sup> A Resolução n.º 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA, que, dentre outras providências, dispõe sobre normas pertinentes ao licenciamento ambiental, estabelecendo três licenças ambientais, quais sejam, a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), segundo o disposto em seu art. 8º. De igual modo, o Decreto Federal n.º 99.274, de 6 de junho de 1990 (Regulamenta a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, dentre outras providências), também prevê as mesmas licenças ambientais (art. 19).

<sup>28</sup> Por seu turno, a Lei Complementar Estadual n.º 272/04, embora tenha instituído outras modalidades de licença ambiental (na forma de seu art. 46, parágrafo único), *verbi gratia*, a Licença Simplificada (LS), não o fez de modo dissonante do regime previsto com as três licenças ambientais básicas definidas na Resolução n.º 237/97 do CONAMA, de modo que aquelas licenças resultam de combinações destas.

<sup>29</sup> Conforme o art. 1º, I, da Resolução n.º 237/97 do CONAMA.

<sup>30</sup> Como de resto, a Licença de Operação (art. 5º, § 5º).

somente em tais casos (ampliação), o referido instrumento técnico seria exigível<sup>31</sup>.

Seguindo com as inovações do licenciamento ambiental para os empreendimentos de carcinicultura, não se pode olvidar também a determinação (art. 5º, § 10) de um prazo fixo de cinco anos para a Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS), constituindo assim a produção de uma norma excepcional para os carcinicultores, no que diz com a proteção do ambiente, pois a Lei Complementar Estadual n.º 272/04, em seu art. 50, III e IV, prevê um prazo *in abstracto* (variando de um a cinco anos para a LO e de dois a cinco anos para a LS) capaz de configurar um período menor de vigência para tais Licenças<sup>32</sup>.

Sem embargo, a disposição do art. 5º, § 10, da Proposta, não guarda validade jurídica, pois, em função do caráter especial de que se reveste - levando-se em conta os prazos previstos, genericamente, na Lei Complementar Estadual n.º 272/04 - apresenta as seguintes irregularidades:

- (i) retira da autoridade ambiental a possibilidade de individualizar, dentro da margem legal, levando em conta ainda as características do caso concreto, o prazo mais adequado à segurança ambiental da operação do empreendimento,
- (ii) viola o princípio constitucional da isonomia, estampado no art. 5º, caput, da Carta Política, por discriminar, injustificadamente, a atividade de carcinicultura, (com operação licenciada por prazos fixos de cinco anos), em detrimento dos demais empreendimentos no Estado, sujeitos a prazos, variando de dois a cinco anos; e
- (iii) favorece, em vez da proteção ambiental, o exercício da carcinicultura, mediante a ampliação inexorável da operação licenciada de uma atividade que se relaciona, diretamente, com o uso de recursos ambientais, apresentando indisfarçável risco para o equilíbrio ecológico do meio.

Outra impropriedade jurídica relacionada às novidades do licenciamento ambiental *sub exami ne*, consiste em prever - na hipótese de um empreendimento de carcinicultura abranger a área de dois Estados - a emissão de uma licença ambiental, mediante um ato complexo, por parte dos órgãos ambientais dos referidos Estados (art. 5º, § 8º).

Decerto, o ato administrativo complexo, secundando a apropriada doutrina de Hely Lopes Meirelles<sup>33</sup>, constitui o provimento estatal que se forma com a manifestação conjunta de mais de um órgão administrativo, *in casu*, os dois órgãos ambientais antes mencionados, porém a prescrição parlamentar vai de encontro ao que dispõe a legislação ambiental nacional sobre tais situações fáticas<sup>34</sup>.

<sup>31</sup> O mesmo arrazoado se aplica à previsão constante do art. 5º, § 12, da Proposta, segundo o qual o EIA seria exigido para os empreendimentos de grande e excepcional porte.

<sup>32</sup> "Art. 50. As licenças de que trata esta Lei Complementar serão expedidas por prazo determinado, considerando a natureza da atividade ou empreendimento, obedecidos os seguintes limites:

(...)

III - os prazos de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença de Regularização de Operação (LRO) deverão considerar as características e o potencial poluidor da atividade, variando de 1 (um) a 5 (cinco) anos; e IV - os prazos de validade da Licença Simplificada (LS) e da Licença de Instalação e de Operação (LIO) serão fixados em razão das características da obra ou atividade, variando de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

(...)."

<sup>33</sup> Direito administrativo brasileiro, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 167.

<sup>34</sup> A mesma análise toca ao disposto no art. 5º, § 9º, da Proposição, mediante o qual o órgão ambiental estadual licenciara empreendimento a ser instalado em áreas da União, quando a influência ambiental for local.

Com efeito, para os casos previstos na Proposição Normativa (empreendimento ou atividade com área de influência ambiental sobre dois ou mais Estados), a competência para proceder ao correspondente licenciamento ambiental é do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por caracterizar o interesse regional do empreendimento (art. 10, § 4º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente<sup>35</sup>).

A propósito, vale trazer à baila a doutrina de Paulo Affonso Leme Machado<sup>36</sup>, sobre a aferição do caráter regional do empreendimento, vazada nestes termos:

"O interesse regional é encontrado quando o impacto ambiental do projeto possa atingir mais de um Estado ou região geográfica".

De igual modo, tem-se a positivação jurídica e expressa desse caráter regional, mediante a Resolução n.º 237/97 do CONAMA, notadamente em seu art. 4º, II, *in verbis*:

"Art. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

(...)

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

(...)"

Resta assim caracterizada a violação à autonomia política da União (art. 18 da Constituição Federal), uma vez que o Projeto de Lei Complementar retira atribuições próprias à Administração Pública Federal, no caso, o IBAMA, como se vê no art. 5º, §§ 8º e 9º.

No que diz respeito à área de reserva legal, a Proposição Normativa violou novamente o Código Florestal, ao prever a destinação de vinte por cento da área total do empreendimento para essa finalidade legal (art. 8º, caput). Sem dúvida, no caso do Estado, consoante o art. 16, III e IV, do Código Florestal, as florestas e outras formas de vegetação nativa podem ser suprimidas - salvo se localizadas em áreas de preservação, permanente, *exempli gratia*, restinga, mangues e apicuns - desde que se mantenha, como reserva legal, uma área mínima de vinte por cento da propriedade.

A diferença de tratamento normativo tem relevância porque viola a competência legislativa suplementar ambiental do Estado, engendrando, novamente, uma regra menos restritiva, com relação à proteção do meio, ao estabelecer uma área fixa de vinte por cento da dimensão total do empreendimento, a título de reserva legal, em vez da área mínima de vinte por cento da propriedade, conforme determinado na Lei Federal n.º 4.771/65.

Não se pode olvidar também que a prescrição parlamentar deixou de referir-se à obrigatória preservação integral de uma área correspondente a vinte por cento, no mínimo, da dimensão total do empreendimento de carcinicultura, tal como previsto no art. 7º da Resolução n.º 312, de 10 de outubro de 2002, do CONAMA<sup>37</sup>, mediante uma redação que, tal como posta, pode

<sup>35</sup> "Art. 10. (...)

(...)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras de significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional."

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 263

<sup>37</sup> "Art. 7º Nos processos de licenciamento ambiental, o órgão licenciador deverá exigir do empreendedor, obrigatoriamente, a destinação de área correspondente a, no mínimo, 20% da área total do empreendimento, para preservação integral."

ensejar o indevido entendimento ou cometimento da norma, como bem anota Tércio Sampaio Ferraz Jr.<sup>38</sup>, segundo o qual a reserva legal previsto no Código Ambiental seria a única área a ser preservada pelo carcinicultor potiguar.

Constata-se uma redação igualmente inválida<sup>39</sup>, no parágrafo único, do art. 8º, do Projeto de Lei Complementar, ao se prever a discussão entre o empreendedor e o Órgão Ambiental competente para definir a localização da área destinada à reserva legal. De fato, tal localização deve ocorrer, no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento de carcinicultura, com a correspondente aprovação da área pela Administração Pública Ambiental, tendo em conta a função social da propriedade, dentre outros critérios, conforme previsto no art. 16, § 4º, do Código Florestal<sup>40</sup>.

O Projeto de Lei Complementar, ao determinar, em seu art. 10, § 1º, que os empreendimentos de carcinicultura, em relação à água de drenagem, utilizem bacias de sedimentação ou, se possível, adotem o sistema de recirculação de água "quando impedidos tecnicamente de atender aos parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental vigente", viola as normas gerais federais que já disciplinam esse controle de efluentes sem levar em conta tal condicionante<sup>41</sup> que, em último caso, tende a configurar o que a doutrina jurídico ambiental<sup>42</sup> tem denominado *di rei to adqui ri do à Pol ui ção*.<sup>43</sup>

Por seu turno, a dicção do art. 11 da Proposta configura o referido quadro jurídico, quando prescreve aos carcinicultores a adaptação "na medida do possível" às normas da vindoura lei complementar estadual. Com efeito, resta indubitoso que o Direito traz em si a coerção ou a proteção-coerção, segundo a refinada doutrina de Vicente Ráo<sup>44</sup>, como o elemento intrínseco que o distingue de outras ordenações sociais, como a Moral ou a Religião. Com o Direito Ambiental, esse traço coercitivo não se mostra arrefecido, de modo ao carcinicultor vir a cumprir seus comandos na medida do possível, desde que não venham de encontro às possibilidades de ordem técnica ou econômica do empreendimento.

Sem dúvida, essa previsão - além de configurar o suposto direito adquirido de exercer a carcinicultura, mesmo em desrespeito ao equilíbrio ecológico do meio - tem ainda a capacidade de converter o Direito Ambiental não naquilo que se deve fazer em prol do referido equilíbrio ecológico, mas naquilo que se faz na prática<sup>45</sup>. Sobre a aquisição do mencionado direito de poluir, cumpre ressaltar a seguinte doutrina de Édis Milaré<sup>46</sup>:

<sup>38</sup> Teoria da norma jurídica, 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 48.

<sup>39</sup> Cf. Tércio Sampaio Ferraz Jr., *Ibid.*, p. 127.

<sup>40</sup> Art. 16. (...)

(...)

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

(...)." <sup>41</sup>

Eis o que dispõe o art. 14, da Resolução n.º 312/02, do CONAMA:

"Os projetos de carcinicultura, a critério do órgão licenciador, deverão observar, dentre outras medidas de tratamento e controle dos efluentes, a utilização das bacias de sedimentação como etapas intermediárias entre a circulação ou o deságüe das águas servidas ou, quando necessário, a utilização da água em regime de recirculação.

Parágrafo único. A água utilizada pelos empreendimentos da carcinicultura deverá retornar ao corpo d'água de qualquer classe atendendo as condições definidas pela Resolução do CONAMA n.º 20, de 18 de junho de 1986."

<sup>42</sup> Cf. Édis Milaré, *Ibid.*, p. 338.

<sup>43</sup> A propósito, merece ser citada também a Resolução n.º 357, de 17 de março de 2005, do CONAMA, que, dentre outras providências, dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

<sup>44</sup> O direito e a vida dos direitos, 6 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 54.

<sup>45</sup> Eis o que René David (*Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, 4 ed., São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 42) leciona a respeito desse traço do Direito, como ordem social: "O direito é, tal como a moral, um Sollen (o que é necessário fazer), não um Sein (o que se faz na prática). Poderá conceber-se um ensino que se limita a expor a moral corrente dos indivíduos, os seus comportamentos, sem se preocupar em dar uma lição, em dizer como convém viver? Isso é igualmente verdade para o direito".

<sup>46</sup> *Ibid.*, p. 338.

"Tal regramento pode levar à falsa conclusão de que, licenciada ou autorizada determinada obra ou atividade que, posteriormente, se revelasse prejudicial ao meio ambiente, nenhuma alteração ou limitação poderia ser-lhe imposta, em homenagem àquelas garantias e ao princípio da livre iniciativa, também resguardado constitucionalmente. Criado estaria, por assim dizer, o direito adquirido de continuar a empreender, com base em licença (ato jurídico perfeito), não obstante a poluição causada. Daí dizer a doutrina que se estaria assim institucionalizando o 'direito adquirido de poluir', em detrimento do direito ecologicamente equilibrado, inscrito no art. 225 da CF". (Grifos acrescidos).

Não por outro motivo, a legislação do meio ambiente exige que as respectivas licenças expedidas por prazo determinado, sejam renovadas, exatamente, para determinar que o controle da poluição ambiental seja efetivado com o contínuo emprego das técnicas mais modernas e eficientes<sup>47</sup>.

Quanto ao art. 12 do Projeto de Lei Complementar, a previsão de declarar o interesse social dos empreendimentos de carcinicultura já implantados e em fase de implantação, porquanto geram emprego e renda para o Estado e divisas para o País, contém um sortimento de impropriedades jurídicas, como se observa a seguir.

À medida que se volta apenas para os empreendimentos que já estão implantados ou em via de implantação, a prescrição normativa passa a discriminar, indevidamente, os futuros carcinicultores, ferindo, portanto, o princípio constitucional da isonomia, estampado no art. 5º, caput, do Estatuto Fundamental.

Sob um outro prisma, o ato de declarar o interesse social das atividades de carcinicultura para o Estado, com base na geração de emprego e renda - traço comum a toda atividade econômica - apresenta ainda as seguintes conseqüências ambientais:

- (i) pode ser confundido com o interesse social da execução de obras, planos, projetos, atividades ou empreendimentos, previsto no Código Florestal, como uma das poucas hipóteses em que se permite a supressão de florestas de preservação permanente (art. 3º, § 1º) ou de vegetação em Áreas de Preservação Permanente (art. 4º, §§ 1º e 2º); e
- (ii) representa, simplesmente, um retorno à ultrapassada tese por que se justificava o desenvolvimento econômico a todo custo, inclusive com a eliminação dos recursos ambientais, contrariando assim o modelo de desenvolvimento econômico eleito pelo legislador constituinte, por não ser sustentável, à medida que destrói o meio, em vez de preservar seu equilíbrio ecológico.

De fato, a proteção ambiental, antes de constituir óbice ao emprego e renda das pessoas, visa a permitir esses ganhos, tendo em vista a necessária interação de recursos entre o meio e as atividades econômicas de uma determinada sociedade, que assim se tornam dependentes entre si. Daí a razão porque a Constituição Federal não deixou margem para dúvidas, ao disciplinar a Ordem Econômica brasileira, como bem se observa na seguinte doutrina de Eros Roberto Grau<sup>48</sup>:

"Princípio da ordem econômica constitui também a defesa do meio ambiente (art. 170, VI). Trata-se de princípio constitucional impositivo (Canotilho), (...)

<sup>47</sup> Cf. Édis Milaré, *Ibid.*, pp. 339-340.

<sup>48</sup> A ordem econômica na constituição de 1988, 8 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 219.

A Constituição, destarte, dá vigorosa resposta às correntes que propõem a exploração predatória dos recursos naturais, abroqueladas sobre o argumento, obscurantista, segundo o qual as preocupações com a defesa do meio ambiente envolvem propostas de 'retorno à barbárie'.

À margem de todo esse arrazoado, impende ressaltar a necessidade que tem, especialmente, o Direito Positivo de expressar-se de forma tecnicamente adequada, para facilitar assim a sua correta aplicação pelos órgãos estatais, bem como seu cumprimento voluntário pelos cidadãos. Sem dúvida, a sociedade potiguar percebe a importância de conferir uma disciplina específica ao licenciamento ambiental da atividade de carcinicultura, no Estado, e, de um modo geral, até saberia apontar providências cabíveis à consecução desse propósito.

Contudo, antes de prover essa medida, o Estado necessita tratar os variados e complexos interesses e situações que a cercam, por meio de uma linguagem apta a permitir que a respectiva positivação jurídica ingresse no sistema normativo de modo racional e sistemático<sup>49</sup>. De fato, as imprecisões lingüísticas contidas no Projeto de Lei em apreço comprometem o alcance dessa finalidade discursiva, contrariando ainda as exigências normativas da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamentando o art. 59, parágrafo único, da constituição Federal - dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis<sup>50</sup>.

Interessa notar enfim que, a par da inconstitucionalidade formal antes referida (vício de iniciativa), a impossibilidade de opor veto aditivo<sup>51</sup> próprio a reformular os dispositivos materialmente inconstitucionais da Proposta, bem como as imprecisões lingüísticas, demanda a supressão simples dos respectivos preceitos, prejudicando assim o sentido e o alcance da futura lei.

Como visto, o Projeto de Lei Complementar aprovado pelo Parlamento Estadual, embora envolva uma destacada preocupação do Poder Público voltada para conferir disciplina específica ao licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura no Estado, não reúne, efetivamente, condições para ser inserto no ordenamento jurídico-positivo estadual.

Diante dos vícios jurídicos formais e materiais de ordem constitucional acima firmados, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Complementar n.º 0037/05, constante dos autos do Processo n.º 3.117/05 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 17 de janeiro de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

Wilmária de Faria  
GOVERNADORA

<sup>49</sup> cf. Dennis Lloyd, A idéia de lei, 2 ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 369.

<sup>50</sup> Por exemplo, o art. 2º veda o desenvolvimento de carcinicultura em Áreas de Preservação Permanente (APP), previstas no Código Florestal, entretanto o art. 3º permite tal atividade em apicuns, áreas de restinga e outras classificadas pelo Código Florestal como APP, o que compromete, sobremaneira, a efetividade da futura norma, quanto à sua possibilidade de exigência, secundando a lição de Tércio Sampaio Ferraz Jr., (Ibid., p. 127). Em símile com essa hipótese, podem ser citados o art. 5º, caput, que apresenta uma redação prescindível, repetindo, em parte, o que já está previsto, de modo geral, pela legislação ambiental; o § 1º do art. 10, que deveria ser parágrafo único, visto que não há outros parágrafos nesse artigo; o art. 13, que estipula a cláusula geral de revogação, prosrita pela Lei Complementar Federal n.º 95/98, notadamente em seu art. 9º. Tudo isso, frise-se, sem prejuízo de imprecisões discursivas semelhantes a essas, presentes nos dispositivos da Proposta Legislativa que mereceram análise específica, no âmbito deste pronunciamento executivo.

<sup>51</sup> Cf. Alexandre de Moraes, Ibid., p. 540.

Ofício nº 012/2006-GE

Natal, 17 de janeiro de 2006.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei. 197/2005, de iniciativa do ilustre Deputado Gilvan Carlos, que dispõe sobre a "*Instalação do Curso de Medicina da Faculdade de Ciências da Saúde da UERN na cidade de Natal*".

Na oportunidade, renovamos a V.Ex<sup>a</sup> e a seus Ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilmária de Faria  
GOVERNADORA

Exmº Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Palácio José Augusto  
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0197/05, constante dos autos do Processo n.º 3.093/05 - PL/SL, que dispõe sobre a "Instalação do Curso de Medicina da Faculdade de Ciências da Saúde da UERN na cidade de Natal, de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual GILVAN CARLOS, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 15 de dezembro de 2005, conforme explicitado nas razões que se seguem.

#### RAZÕES DE VETO

A Proposição Normativa aprovada pelo Parlamento Estadual visa a (i) implantar o curso de Medicina na Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), na Cidade de Natal, sem prejuízo do curso no campus central de Mossoró; (ii) impor à UERN o dever de apresentar os mecanismos de cotas para o ingresso de alunos que tenham cursado os ensinos fundamental e médio no Estado do Rio Grande do Norte; e (iii) determinar à Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), juntamente com a UERN, a obrigação de viabilizar a implantação do curso.

Apesar dos elevados propósitos da Deliberação Parlamentar, cumpre assinalar que a via normativa eleita para instalação do referido curso universitário não se apresenta adequada, perante o ordenamento jurídico pátrio.

Por ser a UERN uma pessoa jurídica de direito público interno, com competência para a atividade docente de ensino superior, torna-se imperioso evidenciar que o art. 207, *caput*<sup>1</sup>, da Constituição Federal (e o correlato art. 141<sup>2</sup> da Constituição Estadual) assegura a tal entidade autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Igualmente, a legislação infraconstitucional - *Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)* - assim dispõe sobre o Órgão específico que deverá deliberar sobre a criação de novos cursos de nível superior:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

(...)

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;  
(...)". (Destques acrescidos).

Baseando-se nos comandos constitucionais e legais acima transcritos, é inexorável concluir que o Projeto de Lei viola a autonomia didático-científica

<sup>1</sup> "Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

<sup>2</sup> "Art. 141. As universidades estaduais gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecendo o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, na forma da lei."

da UERN, uma vez que caberia ao Colegiado de Ensino e Pesquisa dessa Entidade decidir sobre a criação de cursos a serem ministrados pela Universidade.

No tocante ao regime de cotas, cumpre ressaltar que a medida consiste na reserva de vagas de ingresso nas universidades para grupos sociais (estudantes de escolas públicas) ou étnicos (afrodescendentes e indígenas), de acordo com critérios estabelecidos previamente em normas jurídicas. Destarte, o assunto envolve a definição de diretrizes e bases da educação superior, cuja competência legislativa toca, privativamente, à União, conforme o disposto no art. 22, XXIV<sup>3</sup>, da Carta Magna<sup>4</sup>.

Deste modo, ao receber a autorização de funcionamento prevista no art. 46 da Lei Federal n.º 9.394/96<sup>5</sup>, a Universidade assume a autonomia disposta no art. 207 da Carta Magna, observando-se as disposições das Leis Federais que regulamentem a matéria. Como a questão do regime de cotas é um vazio legislativo, em âmbito nacional, recai sobre as Instituições de Ensino Superior (IES) a competência para definir os critérios de ingresso nas vagas de seus cursos de graduação, com base na autonomia didático administrativa que possuem, nos termos do art. 53, da Lei Federal 9.394/96, in verbis:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia são asseguradas as universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio."

Sendo assim, repousa a pecha da inconstitucionalidade no texto do Projeto de Lei que impõe à UERN a fixação de um regime de cotas para preencher as vagas do curso de medicina, à medida que é violada a autonomia didático-administrativa própria à Universidade, conforme ressalta o Procurador da República, Geraldo Brindeiro, no Parecer n.º 18.836, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.858-8/600-RJ:

"Diante disto, justo concluir que a reserva de vagas insere-se no âmbito de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão Financeira e patrimonial, que gozam as universidades, por força do art. 207, caput, da Carta Magna, nos moldes em que definida e delimitada pela lei federal em destaque, enquanto não sobrevier lei federal determinando a obrigatoriedade de instituição no âmbito das universidades, de um sistema de cotas como meio de garantir o acesso de minorias ao ensino superior."

<sup>3</sup> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: "

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

(...)."

<sup>4</sup> No mesmo sentido encontra-se o Parecer n.º 18.838, nos autos da Ação Direta de inconstitucionalidade n.º 2.858-8/600-RJ ajuizada em face das Leis Fluminenses n.º 3.254, de 28 de dezembro de 2000, n.º 3.708, de 9 de novembro de 2001, e n.º 4.061, de 2 de janeiro de 2003, proferido pelo então Procurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, cujo trecho é transcrito a seguir: "Passando à exame da constitucionalidade das leis em questão, manifesta-se, de pronto, o vício da inconstitucionalidade formal a acobimar aquelas leis estaduais, tendo em vista a regra de competência privativa da União Federal para legislar acerca de diretrizes e bases da educação nacional, prevista no art. 22, XXIV, da Constituição da República. De notar que não existe lei complementar autorizando aos Estados a legislar acerca de diretrizes e bases da educação nacional, hipótese em que seria permitido àqueles entes legislar sobre o tema, nos termos do par. único do art. 22, da Constituição da República. Não há falar que a estipulação de normas de acesso à Universidade não esteja compreendida em matéria de diretrizes e bases da educação nacional, reservada à competência da União Federal, e sim no âmbito da competência concorrente da União, Estados, e Distrito Federal, prevista no art. 24, IX, da Constituição da República." Ressalte-se que o mérito da referida ADIN não foi julgado, tendo em vista que todas as leis atacadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal foram revogadas antes do julgamento final da Ação, levando o relator, Ministro Carlos Velloso a extinguir o processo em face da perda do objeto.

<sup>5</sup> Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Cumpra ainda ressaltar a transgressão perpetrada pelo Projeto de Lei em tela ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, quando pretende autorizar o Poder Executivo, *in casu*, a Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN), cuja natureza jurídica é de Autarquia, a executar uma atividade que é de sua competência precípua.

A Constituição Federal atribuiu a cada um dos Poderes de Estado determinada função. Assim, ao Poder Legislativo, caberá a função normativa; ao Poder Judiciário, a função jurisdicional; e ao Poder Executivo, a função administrativa<sup>6</sup>.

A função *administrativa* - que compete aos Órgãos da Administração Pública situados no Poder Executivo<sup>7</sup> - consiste na gestão dos interesses coletivos, mediante a realização de obras, serviços, compras, alienações, concessões, a manutenção dos seus serviços, dentre outros.

Assim, salvo algumas exceções previstas na Lei Maior<sup>8</sup>, caberá ao Poder Executivo - independentemente de aprovação ou autorização do Poder Legislativo analisar a conveniência e a oportunidade dos atos necessários ao fiel cumprimento do seu mister, tal como a implantação de um curso de nível superior em sua estrutura funcional. Daí ser inócua a apresentação do Projeto de Lei em questão, visto que este tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional.

Merece, outrossim, ser registrado que a instalação do Curso de Medicina, no âmbito da UERN, pressupõe uma estrutura de órgãos (Departamentos), alocação de recursos orçamentários necessários ao custeio de equipamentos, contratação de pessoal para o corpo docente, entre outros requisitos, ou seja implica expansão da ação governamental.

Logo, ainda que fosse juridicamente possível o Parlamento Estadual deflagrar o processo legislativo sobre a matéria em apreço, a estipulação de uma ação governamental - instalar o Curso de Medicina - sem indicar as disponibilidades orçamentárias para a despesa, configura uma ilegalidade, conforme dispõem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Proposta Normativa em discussão também apresenta um outro vício de constitucionalidade que inviabiliza sua conversão em lei. Como se sabe, a Constituição Estadual reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Além disso, prescreveu a exigência de que a organização do Poder Executivo se efetuasse por meio de lei complementar. Trata-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

Eis o teor do art. 46, § 1º, II, "c", e do art. 48, parágrafo único, I, da Constituição Estadual:

"Art. 46. ....

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

<sup>6</sup> Cf. José dos Santos Carvalho Filho, Manual de direito administrativo, 13 ed., Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 2.

<sup>7</sup> Cf. Odete Medauar, Direito administrativo moderno, 8 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.34.

<sup>8</sup> Exempli gratia, o art. 49, XVII, da Constituição Federal, que exige prévia aprovação do Congresso Nacional para as alienações ou concessões de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)

Art. 48. ....

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar a seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)" (Grifos acrescidos).

Diante do exposto, a pretensão contida no Projeto de Lei em análise não deve ser inserida no Ordenamento Jurídico Estadual, à medida que: (i) invade a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, prevista no art. 22, XXIV, da Carta Magna; (ii) afronta o art. 207 da Constituição Federal, maculando a autonomia didático-científica, patrimonial, administrativo e de gestão financeira das Universidades; (iii) dispõe sobre matéria que envolve a geração de despesa pública para o Poder Executivo Estadual, contrariando os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (iv) macula o princípio da reserva legal qualificada, ao inserir atribuições à Secretaria de Estado, violando o art. 46, § 1º, II, c, da Constituição Estadual, além de descumprir o disposto no art. 48, I, da Carta Política Estadual ao adotar uma espécie normativa diversa daquela estabelecida para a matéria em questão.

Por essas razões, decido VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0197/05, constante dos autos do Processo n.º 3.093/05 - PL/SL.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, Natal, 17 de janeiro de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

Wilmária de Faria  
GOVERNADORA

Ofício nº 013/2006-GE

Natal, 18 de janeiro de 2006.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei. 131/2005, de iniciativa do ilustre Deputado Paulo Davim, que "*dispõe sobre capacitação de professores em Esperanto, e dá outras providências*".

Na oportunidade, renovamos a V.Ex<sup>a</sup> e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wílma Maria de Faria  
GOVERNADORA

Exmº Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Palácio José Augusto  
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0131/05, constante dos autos do Processo n.º 2.147/05 - PL/SL, que "*Dispõe sobre a capacitação de professores em Esperanto, e dá outras providências*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual PAULO DAVIM, aprovado o Projeto Original, com Emenda, pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 15 de dezembro de 2005, conforme explicitado nas razões que se seguem.

#### RAZÕES DE VETO

A Proposição Legislativa versa sobre a capacitação em Esperanto dos professores de Português e Línguas Estrangeiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos do Rio Grande do Norte (SECD). Para viabilização desse comando, foram determinadas a autorização para o Poder Executivo disponibilizar curso em Esperanto para os professores de Português e Línguas Estrangeiras, vinculados à SECD (art. 1º), bem como a atribuição para que a SECD disponibilize livros didáticos de Esperanto para as bibliotecas das escolas públicas estaduais (art.2º).

Em que pese ao nobre propósito da Deliberação Parlamentar, cumpre ressaltar que o seu conteúdo normativo se afigura insuscetível de ser inserto no ordenamento jurídico estadual, por conter *inconstitucionalidades* que impedem a sua conversão em lei.

Primeiramente, percebe-se que o objeto da referida Proposição viola duplamente a Constituição Estadual, pois, à medida que define atribuições para o Poder Executivo responsável pelo treinamento de seu pessoal e pela administração das bibliotecas públicas do Estado, passa a dispor sobre a organização do Poder Executivo, matéria essa que a Constituição Estadual reservou (i) à disciplina de Lei Complementar (art. 48, parágrafo único, 1º); e (ii) à iniciativa legislativa do Governador do Estado (art. 46, § 1º, II, C²).

Registre-se, ao ensejo, que nem mesmo a sanção a projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa teria o condão de convalidar a norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere dos seguintes entendimentos firmados no Supremo Tribunal Federal (STF):

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflète típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a

<sup>1</sup> "Art. 48. As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)"

<sup>2</sup> "Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Deputado ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça e de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)"

infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>3</sup>".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida Cautelar deferida<sup>4</sup>". (Grifos acrescidos).

Igualmente digno de nota é o compasso doutrinário desse entendimento, como se observa na seguinte consignação de Alexandre de Moraes<sup>5</sup>:

"Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial".

Sem embargo das mencionadas inconstitucionalidades, cumpre ressaltar, de plano, que a Deliberação Parlamentar - à medida que autoriza o Poder Executivo a instituir uma política pública<sup>6</sup> - passa a apresentar disposição normativa inconstitucional e inócua, conforme demonstrado a seguir.

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 2º, seguindo a tendência das democracias modernas, inspiradas no universalismo da Declaração Revolucionária Francesa de 1789<sup>7</sup>, como bem anota Fábio Konder Comparato<sup>8</sup>,; promoveu a tripartição dos Poderes Estatais, exatamente, para que, mediante o conhecido sistema de freios e contrapesos, o Poder seja contido pelo próprio Poder, de forma harmônica e sem qualquer vínculo de subordinação entre o Legislativo, Executivo e o Judiciário<sup>9</sup>, salvo previsões excepcionais do Estatuto Fundamental<sup>10</sup>. Daí a impropriedade jurídica de o Poder Legislativo pretender autorizar o Poder Executivo a realizar uma medida que se enquadra na competência típica da Administração Pública, sem o suficiente respaldo constitucional.

Com efeito, a função administrativa é típica do Poder Executivo, a quem cumpre exercê-la com repercussão direta nos interesses públicos primários, ou seja, de toda a sociedade<sup>11</sup> concretizando assim as opções políticas do Governo<sup>12</sup>, *exempli gratia*, a instituição e execução de políticas públicas, geralmente destinadas a dar efetividade às normas constitucionais

<sup>3</sup> STF, Pleno, ADI 1.391-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.

<sup>4</sup> ADI 2.646 MC/SP - São Paulo. Relator: Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 4.10.02.

<sup>5</sup> Direito constitucional, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 532.

<sup>6</sup> "Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar curso de capacitação em Esperanto - Língua Neutra Internacional, para os professores de Português e Línguas Estrangeiras, pertencentes ao quadro da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos disponibilizará livros didáticos de Esperanto - Língua Neutra Internacional para as bibliotecas das escolas públicas estaduais."

<sup>7</sup> "Art. 16. Toda sociedade, na qual a garantia dos direitos não é assegurada nem a separação dos poderes determinada, não tem constituição." (Fábio Konder Comparato, A afirmação histórica dos direitos humanos, 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 155).

<sup>8</sup> *Ibid.*, pp. 130-131.

<sup>9</sup> Cf. Ricardo Cunha Chimentí, Fernando Capez, Márcio F. Elias Rosa e Marisa F. Santos, Curso de direito constitucional, São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 35-36.

<sup>10</sup> *Exempli gratia*, o art. 49, XVII, da Constituição Federal, que exige prévia aprovação do Congresso Nacional para as alienações ou concessões de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

<sup>11</sup> Cf. Odete Medauar, Direito administrativo moderno, 8 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.34.

<sup>12</sup> Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 64.

programáticas, cujo objeto envolve a disciplina de relações econômico-sociais ou ético-sociais, segundo lembra José Afonso da Silva<sup>13</sup>.

Portanto, ao pretender autorizar, legalmente, a disponibilização de treinamento em Esperanto para os professores de Português e Línguas Estrangeiras, pertencentes ao quadro da SECD, a Deliberação Parlamentar, de um lado, viola a independência constitucional que o Poder Executivo do Estado<sup>14</sup> tem para independentemente de aprovação ou autorização do Poder Legislativo<sup>15</sup> - aferir a conveniência e a oportunidade dos atos necessários ao fiel cumprimento da função administrativa típica, e, de outro, mostra-se prescindível, por facultar ao Poder Executivo uma ação governamental que já está inserida em sua competência constitucional.

De igual modo, não se pode olvidar que a Proposta Legislativa infringe ainda a Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), ao prever a criação de ações governamentais - o treinamento de professores em Esperanto e a disponibilização de livros didáticos de Esperanto nas bibliotecas das escolas públicas do Estado - sem observar, contudo, a fase preparatória da geração dessa despesa pública (arts. 16 e 17). Essa hipótese, registre-se, já foi apreciada pelo STF, oportunidade em que o Pretório Excelso deixou consignada a inconstitucionalidade de fixar despesas públicas, omitindo a correspondente fonte de custeio<sup>16</sup>.

Desse modo, ante as inconstitucionalidades acima firmadas, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0131/05, constante dos autos do Processo n.º 2.147/05 - PL/SL.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 18 de janeiro de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

Wilmária de Faria  
GOVERNADORA

<sup>13</sup> Aplicabilidade das normas constitucionais, 6 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 138.

<sup>14</sup> Conforme o disposto no art. 2º da Constituição Estadual, verbis:

"Art.2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

<sup>15</sup> Observadas as disposições constitucionais, conforme ressaltado antes.

<sup>16</sup> ADI 352 - MC - Relator: Ministro Celso de Mello, DJ de 8.3.91.

Ofício nº 015/2006-GE

Natal, 18 de janeiro de 2006.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei. 039/2005, de iniciativa do ilustre Deputado Marciano Júnior, que "Autoriza o poder executivo a criar o programa 'Ato de Amor', institui o 'auxílio-doação', e dá outras providências".

Na oportunidade, renovamos a V.Ex<sup>a</sup> e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilmária de Faria  
GOVERNADORA

Exmº Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Palácio José Augusto  
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0039/05, constante dos autos do Processo n.º 0636/05 - PL/SL, que "Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa 'Ato de Amor', institui o 'auxílio-adoção' e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual MARCIANO JÚNIOR, aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 15 de dezembro de 2005, conforme explicitado nas razões que se seguem.

#### RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objeto autorizar o Poder Executivo a criar o Programa "Ato de Amor", por meio do qual seria instituído um novo benefício assistencial, qual seja, o "auxílio-adoção", para os Servidores Públicos e Militares Estaduais.

A Proposta Normativa ora analisada, sem embargo de destacar os seus elevados propósitos, contém vícios inconstitucionais de natureza formal e material que impossibilitam a sua conversão legal.

Quanto à inconstitucionalidade *formal*, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte prescreve, exatamente em seu art. 46, § 1º, II, "b"<sup>1</sup>, ser de competência privativa do Governador do Estado o envio de Proposição Legislativa que disponha sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Estado - no que se inclui o Regime Previdenciário desses profissionais - por isso, a ação almejada com o presente Projeto de Lei encontra-se inserta no rol das prerrogativas do Chefe do Poder Executivo e qualquer Proposição Normativa voltada para dispor sobre tal matéria, que não seja de sua iniciativa, afigura-se inconstitucional.

Registre-se, ao ensejo, que mesmo a sanção governamental ao Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento já firmado no Supremo Tribunal Federal (STF):

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado"<sup>2</sup>. (Grifos acrescidos).

Nesse idêntico sentido, é o entendimento do constitucionalista Alexandre de Moraes<sup>3</sup>:

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio

<sup>1</sup> Art.46. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)"

<sup>2</sup> STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.

<sup>3</sup> Direito Constitucional, 16 ed., São Paulo: Atlas, 2004, pp. 551-552.

da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal,<sup>4</sup> que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 - GB,<sup>5</sup> permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)."

O Projeto de Lei em cotejo também se apresenta materialmente inconstitucional por violar: (i) o art. 5º da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998<sup>6</sup>; (ii) o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, e (iii) o art. 43, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 25 de outubro de 2005<sup>7</sup>, conforme se esclarece.

O art. 5º da Lei Federal n.º 9.717/98 veda a qualquer dos Entes Federativos a possibilidade de criar benefícios previdenciários diversos dos prescritos pela Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991<sup>8</sup> (Lei do Regime Geral de Previdência Social RGPS), segundo transcrito a seguir:

"Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder, benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal". (Grifos nossos).

Como se vê, a Lei Federal n.º 9.717/98 não permite que os Estados confirmem benefícios previdenciários - exceto os previstos na Magna Carta - distintos daqueles enunciados na Lei Federal n.º 8.213/91, que, por sua vez, estabeleceu um rol de benefícios, devidos pelo RGPS aos segurados, qual seja: (i) aposentadoria por invalidez; (ii) aposentadoria por idade; (iii) aposentadoria por tempo de serviço; (iv) aposentadoria especial; (v) auxílio-doença; (vi) salário-família; (vii) salário-maternidade; e (viii) auxílio-acidente.

É exatamente essa a orientação do STF quando decidiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.311 MC/MS, da seguinte maneira:

"EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual n.º 2.120/99. Alegação de que a Lei Estadual violou os arts. 25, §§ 1º e 4º, 40 e 195, 'caput', § 5º, da CF, ao indicar 'os filhos solteiros', com idade até 24 anos e frequência a cursos superiores ou técnico de 2º grau como dependentes, para fins previdenciários, no Estado do Mato Grosso do Sul. 2. O art. 195, da CF, na redação da EC n.º 20/98, estipula que nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Lei n.º 9.717/98 dispôs sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, dando outras

<sup>4</sup> Súmula 5: "A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo".

<sup>5</sup> RTJ 69/629 - EMENTA: "A sanção não supre a falta de iniciativa ex vi do disposto no art. 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior." No mesmo sentido: RTJ 157/460.

<sup>6</sup> "Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências". (Destacamos).

<sup>7</sup> "Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, reorganiza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) e dá outras providências."

<sup>8</sup> "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências."

providências. 3. No art. 5º, da Lei n.º 9.717/98, dispõe que 'os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados, e do Distrito Federal, não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213/91'. 4. Extensão do benefício impugnada se fez sem qualquer previsão de correspondente fonte de custeio. A competência concorrente dos Estados em matéria previdenciária, não autoriza se desatendam os fundamentos básicos do sistema previdenciário, de origem constitucional. 5. Relevantes os fundamentos da inicial. Medida liminar deferida<sup>9</sup>. (Destacamos).

Ademais, a falta da indicação da fonte de custeio infringe o disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal<sup>10</sup>, e no art. 43, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 25 de outubro de 2005<sup>11</sup>.

Ainda que fosse juridicamente possível o Parlamento Estadual deflagrar o Processo Legislativo sobre o assunto em tela - instituir um novo benefício assistencial, o "auxílio-adoção", para os Servidores Públicos e Militares Estaduais - o Projeto de Lei em exame não se encontra acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, com indicação das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, nem com a indispensável indicação da origem dos recursos necessários ao custeio das despesas que objetiva ver aumentadas, no que revela antinomia com o art. 167, I, II e V, da Constituição Federal, e com a projeção infra-constitucional daqueles artigos, disposta no art. 16 e no art. 17, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Faz-se mister anotar que a inserção no ordenamento jurídico de despesas não programadas para o Poder Executivo, sem a prévia indicação da fonte de custeio, já foi objeto de exame de constitucionalidade pela Suprema Corte, cujo entendimento fixado foi o seguinte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI N. 1.119/90 - ESTADO DE SANTA CATARINA - MATÉRIA FINANCEIRA - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIOS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - 'PERICULUM IN MORA' - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO REPRODUZIU EM SEU TEXTO A NORMA CONTIDA NO ART. 57, I, DA CARTA POLÍTICA DE 1969, QUE ATRIBUÍA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO A INICIATIVA DE LEIS REFERENTES À MATÉRIA FINANCEIRA, O QUE IMPEDE, AGORA, VIGENTE UM NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, A ÚTIL INVOCAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUE SE FORMOU, ANTERIORMENTE, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE TAL CONSTITUÍA PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA, E DE COMPULSÓRIA APLICAÇÃO, PELAS UNIDADES FEDERADAS. - REVESTE-SE DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA, NO ENTANTO, A TESE, SUSTENTADA EM AÇÃO DIRETA, DE QUE O LEGISLADOR ESTADUAL, CONDICIONADO EM SUA AÇÃO NORMATIVA POR PRINCÍPIOS SUPERIORES ENUNCIADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO PODE, AO FIXAR A DESPESA PÚBLICA, AUTORIZAR GASTOS QUE EXCEDAM OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS OU ADICIONAIS, OU OMITIR-LHES A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO, COM A

<sup>9</sup> STF, Pleno, Adin n.º 2.311-MC/MS, Rel. Ministro: Néri da Silveira, julgamento em: 7/3/2002, publicação in DJU de: 7/6/2002, p. 00081, EMENT VOL-02072-01, PP-00154.

<sup>10</sup> "Art. 195. (...)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

(...)"

<sup>11</sup> "Art. 43. (...)

§ 1º A lei poderá instituir outros benefícios, desde que assegure a respectiva fonte de custeio total.

(...)"

NECESSÁRIA INDICAÇÃO DOS RECURSOS EXISTENTES. A POTENCIALIDADE DANOSA E A IRREPARABILIDADE DOS PREJUÍZOS QUE PODEM SER CAUSADOS AO ESTADO/MEMBRO POR LEIS QUE DESATENDAM A TAIS DIRETRIZES JUSTIFICAM, ANTE A CONFIGURAÇÃO DO 'PERICULUM IN MORA' EMERGENTE, A SUSPENSÃO CAUTELAR DO ATO IMPUGNADO<sup>12</sup>". (Destaques acrescidos).

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0039/05, constante dos autos do Processo n.º 0636/05 - PL/SL, por afrontar diretamente: (i) o art. 46, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual; (ii) o art. 5º, da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998; (iii) o art. 195, § 5º, da Constituição Federal; e (iv) o art. 43, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 25 de outubro de 2005.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, determino a publicação das presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, 18 de janeiro de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

Wilmari de Faria  
GOVERNADORA

<sup>12</sup> STF, Pleno, Adin n.º 352-MC/DF, Rel. Ministro: Celso de Mello, julgamento em: 29/8/1990, publicação in DJU de: 8/3/1991, p. 02200, EMENT VOL-01610-01 PP-00023.

Ofício nº 019/2006-GE

Natal, 24 de janeiro de 2006.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei Complementar n.º 042/2005, oriundo da Mensagem Governamental nº 156/GE-2005, que "*Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Rio Grande do Norte (TCFA/RN)*".

Na oportunidade, renovamos a V.Ex<sup>a</sup> e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilmária de Faria  
GOVERNADORA

Exmº Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Palácio José Augusto  
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar n.º 0042/05, constante dos autos do Processo n.º 3.243/05 - PL/SL, que "*Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Rio Grande do Norte (TCFA/RN)*", oriundo da Mensagem Governamental n.º 156/GE, datada de 9 de dezembro de 2005, aprovado pela Assembléia Legislativa, com Emenda, em Sessão Plenária Ordinária do Período Extraordinário, realizada em 4 de janeiro de 2006, conforme explicitado nas razões que seguem.

#### RAZÕES DE VETO

A Proposição Normativa aprovada pelo Parlamento Estadual tem por objetivo instituir uma taxa de fiscalização ambiental, exigível de toda pessoa que exerça atividade, efetiva ou potencialmente, poluidora, utilizadora de recursos naturais ou capaz de causar, sob qualquer forma, degradação ambiental, constante do respectivo Anexo I - nos mesmos moldes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), prevista na Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981<sup>1</sup>, alterada pela Lei Federal n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000 - em virtude do poder de polícia administrativa conferido ao Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA).

Como o IDEMA é a Entidade Executora do Sistema Estadual do Meio Ambiente, cabendo-lhe exercer o citado poder de polícia administrativa, quanto ao controle, disciplina e fiscalização das atividades, efetiva ou potencialmente, depredadoras do meio ambiente, nos termos do art. 9º, III, da Lei Complementar Estadual n.º 272, de 3 de março de 2004<sup>2</sup>, é certo que poderá custear sua atuação, mediante a cobrança de taxa de polícia, instituída em conformidade com os ditames constitucionais e legais correspondentes.

A medida não representará ônus tributário adicional ao exercício, no Estado do Rio Grande do Norte, daquelas atividades acima apontadas. Com efeito, o art. 17-P da Lei Federal n.º 6.938, de 1981, alterada pela Lei Federal n.º 10.165, de 2000, autoriza a compensação do que for efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, em razão da TCFA/RN, com o valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), devida ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), relativamente ao mesmo ano, até o limite de sessenta por cento<sup>3</sup>.

Nesse sentido, o valor da taxa a cargo do IDEMA, constante do Anexo II do Projeto de Lei Complementar em comento, corresponde, exatamente, ao percentual passível de compensação com o citado tributo federal, o que representa vantagem para o Estado do Rio Grande do Norte como um todo, mediante a destinação para o Erário Estadual do montante atualmente devido ao IBAMA.

<sup>1</sup> "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências."

<sup>2</sup> "Regulamenta os artigos 150 e 154 da Constituição Estadual, revoga as Leis Complementares Estaduais n.º 140, de 26 de janeiro de 1996, e n.º 148, de 26 de dezembro de 1996, dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências".

<sup>3</sup> "Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado". (Grifos acrescidos).

Por meio de Emenda Parlamentar, a Proposição Normativa passou a prever a isenção daqueles que exerçam atividades pecuárias (criação de aves, suínos, bovinos, caprinos, ovinos e eqüinos), no que se refere tanto à (i) TCFA/RN, quanto à (ii) suposta "Taxa para Emissão de Licença Ambiental".

No que diz respeito à isenção de atividades de pecuária com relação à TCFA/RN, prevista no art. 9º da Proposição Normativa, verifica-se afronta ao art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), segundo o qual "a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita para o Estado, deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes", devendo atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre outras inúmeras exigências<sup>4</sup>.

Assevere-se que o benefício fiscal concedente à isenção da TCFA/RN, além daqueles originalmente previstos, apresenta frontal violação à LRF, uma vez que (i) não está acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem medidas de compensação; (ii) não é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, nem considera as metas de resultados fiscais; e (iii) não foi considerado na estimativa de receita presente na Lei Orçamentária Anual. Por esse motivo, deve ser vetado o art. 9º do Projeto de Lei Complementar sob exame.

Além disso, não há no ordenamento jurídico norte-riograndense a mencionada "Taxa para Emissão de Licença Ambiental", como sub-espécie tributária autônoma, tampouco existe uma denominada "Licença Ambiental", razão, por si só, suficiente para fundamentar o veto do art. 9º do Projeto de Lei em relevo.

A Lei Complementar Estadual n.º 272, de 2004, exige - como contraprestação ao exercício do poder de polícia administrativa realizado pelo IDEMA - o pagamento de determinadas quantias, cuja natureza tributária é indiscutível, mas nenhuma delas apresenta a referida denominação.

De acordo com o art. 46 desse Diploma Legal, a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades relacionados com o uso de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por parte do IDEMA<sup>5</sup>. Licenciamento esse que compreende a expedição dos seguintes atos administrativos, conforme previsto no parágrafo único do citado art. 46:

- (i) Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do projeto de empreendimento, contendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas suas fases de localização, instalação e operação, para observância da viabilidade ambiental daquele nas fases subseqüentes do licenciamento;
- (ii) Licença de Instalação (LI), por que se faculta o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações

4 "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (...)" (Grifos acrescentados).

5 Cumpre assinalar que as atividades de perfuração de poços para a identificação de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural receberam tratamento diferenciado e mais rigoroso da Lei Complementar Estadual n.º 272, de 2004.

constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

- (iii) Licença de Operação (LO), concedida, após as verificações necessárias, para facultar o início da atividade requerida e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, conforme previsto nas Licenças Prévia e de Instalação;
- (iv) Licença Simplificada (LS), concedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos que não apresentem significativo potencial poluidor, assim entendidos, aqueles que, na oportunidade do licenciamento: (iv.1) possam ser enquadrados na categoria de baixo potencial poluidor, segundo os critérios definidos nesta Lei Complementar e seus Anexos; ou (iv.2) representem atividades ou empreendimentos de caráter temporário, que não impliquem instalações permanentes;
- (v) Licença de Regularização de Operação (LRO), concedida aos empreendimentos e atividades que, na data de publicação da Lei Complementar n.º 272, de 2004, estivessem em operação e ainda não licenciados, para permitir a continuidade da operação, após análise da documentação requerida pela autoridade ambiental competente, mediante o cumprimento das condicionantes por ela estabelecidas;
- (vi) Licença de alteração(LA), para alteração, ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade regularmente existente: e
- (vii) Licença de instalação e Operação (LIO), concedida para empreendimentos cuja instalação e operação ocorram simultaneamente.

Como contraprestação pelo exercício do poder de polícia ambiental, que pode resultar na expedição dessas inúmeras licenças, a Lei Complementar Estadual n.º 272, de 2004, prevê o pagamento de taxas correspondentes a cada uma delas, cujos valores foram fixados no respectivo Anexo I<sup>6</sup>.

No que se refere às atividades de pecuária, a depender do respectivo porte, a Lei Complementar Estadual n.º 272, de 2004, prevê o pagamento de taxas, por ocasião da : (i) Licença Prévia (LP), (ii) Licença de Instalação (LI), (iii) Licença de Operação (LO), (iv) Licença Simplificada (LS) e (v) Licença de Regularização de Operação (LRO), sem qualquer menção à denominada "Taxa para Emissão de Licença Ambiental"<sup>7</sup>.

É indubitável que todos esses provimentos estatais enquadram-se no conceito mais amplo de licença ambiental, assim como cada uma das correspondentes taxas exigidas, em última análise, enquadra-se numa idéia mais abrangente de "taxas de polícia ambiental".

<sup>6</sup> "Art. 55. O preço das licenças ambientais previstas nesta Lei Complementar terão seu valor fixado nas Tabelas constantes do Anexo I, o qual será atualizado anualmente, mediante ato administrativo da autoridade ambiental competente, com base no Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas."

TABELA 05

PREÇOS EM REAIS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS DAS ATIVIDADES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, AQUICULTURA, SALINEIRA, E ASSENTAMENTO PARA REFORMA AGRÁRIA.

ATIVIDADES	LICENÇAS			
	(LP)	(LI)	(LO)	(LRO)
I – Agricultura não Irrigada / Pecuária				
Até 50 ha	LS = 270			
> 50 a 200 ha	370	520	520	1410
> 200 a 800 ha	520	770	770	2060
> 800 a 3.200 ha	770	1270	1270	3010
> 3.200 ha	1120	2020	2020	5160
II – Agricultura Irrigada				
Até 10 ha	LS = 270			
> 10 a 100 ha	520	770	770	2060
> 100 a 300 ha	770	1270	1270	3010
> 300 a 1.000 ha	1120	2020	2020	5160
> 1.000 ha	2120	3020	3020	8160
III – Aquicultura				
Até 03 há	LS = 270			
> 03 a 10 há	770	1270	1270	3310
> 10 a 50 há	1120	2020	2020	5160
> 50 ha	2120	3020	3020	8160
IV – Salineira				
Até 50 ha	LS = 270			
> 50 a 100 ha	520	770	770	2060
> 100 a 500 ha	770	1270	1270	3310
> 500 a 1.500 ha	1120	2020	2020	5160
> 1.500 ha	2120	3020	3020	8160
V – Assentamento para Reforma Agrária				
Até 1000 ha	LP = 370		LIO = 740	
> 1.000 ha	LP = 520		LIO = 1040	

- OBSERVAÇÕES:
1. LS = Licença Simplificada.
  2. LIO = Licença de Instalação e Operação.
  3. Os valores das Licenças de Operação e suas renovações referem-se a cada ano de validade das respectivas licenças.

Entretanto, utilizando-se de expressão não adotada pela legislação estadual, a alteração promovida pela Emenda Parlamentar suscita mais de uma interpretação possível. De fato, não há como identificar qual licença ambiental foi contemplada com a regra isentiva, capaz de livrar da tributação aquele que desenvolva atividades pecuárias: se a (i) Licença Prévia (LP), (ii) Licença de Instalação (LI), (iii) Licença de Operação (LO), (iv) Licença Simplificada (LS), ou (v) Licença de Regularização de Operação (LRO).

Tal situação indica a ausência de dois elementos extremamente relevantes para toda norma jurídica: a clareza e a precisão da linguagem, o que também sujeita o art. 9º do Projeto de Lei Complementar em apreço ao veto

governamental, por incompatibilidade com a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>8</sup>.

Sendo razoável admitir que a intenção do legislador estadual tenha sido a de isentar aquelas atividades econômicas de todas as taxas referentes às diversas licenças exigíveis, são igualmente válidos os argumentos que fundamentam o veto da isenção relativa à TCFA/RN, por afronta ao art. 14 da LRF.

Logo, o art. 9º do Projeto de Lei Complementar em análise deve ser vetado por (i) pretender criar hipótese de isenção relativa a uma subespécie tributária, cuja denominação não existe no Ordenamento Jurídico Potiguar, (ii) utilizar-se de redação pouco precisa, incapaz de permitir a identificação da taxa específica cuja isenção se buscou instituir, violando assim o art. 11, I e II da Lei Complementar Federal n.º95, de 1998, e (iii) contrariar o art. 14 da LRF.

Ante o exposto, decido VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar n.º 0042/05, constante dos autos do Processo n.º 3.243/05 - PL/SL, no intuito de suprimir o art. 9º.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 24 de janeiro de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

Wilmária de Faria  
GOVERNADORA

<sup>8</sup> O citado Diploma Legal dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ofício nº 273/2005-GE

Natal, 27 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº. 0159/2005, que *"Insti tui regime tributário especial, diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável ao contribuinte-cidadão, à microempresa e à empresa de pequeno porte, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias' e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e dá outras providências"*.

Na oportunidade, renovamos a V.Ex<sup>a</sup> e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilmária de Faria  
GOVERNADORA

Exmº Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
Palácio José Augusto  
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei n.º 0159/05, constante dos autos do Processo n.º 2.607/05 - PL/SL, que "*Institui regime tributário especial, diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável ao contribuinte-cidadão, à microempresa e à empresa de pequeno porte, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e dá outras providências*", oriundo da Mensagem Governamental n.º 142/GE, datada de 11 de outubro de 2005, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 6 de dezembro de 2005, conforme explicitado nas razões que seguem.

#### RAZÕES DE VETO

Tal como prescrito no art. 179 da Constituição Federal, "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei". No mesmo sentido, dispõe o art. 113 da Constituição Estadual.

No intuito de dar cumprimento aos referidos preceitos constitucionais, o Projeto de Lei em apreço tem por objetivo instituir o regime tributário diferenciado, simplificado, favorecido e opcional, denominado CRESCE-RN, para o Contribuinte Cidadão, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, com relação ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Cumprir destacar que, por meio de Emendas Parlamentares, a Proposição Normativa sofreu, entre outras, as seguintes modificações:

- (i) inserção no art. 14, do § 6º, por que foi estabelecida a redução da carga tributária relativa ao ICMS, nas operações com lagosta, camarão e pescado, de forma que incidam alíquotas equivalentes a 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) e 0,2% (dois décimos por cento);
- (ii) alteração do art. 15, para determinar o prazo de recolhimento do ICMS no dia 25 de cada mês; e
- (iii) previsão, no art. 33, *caput* e parágrafo único, da (iii.1) concessão, pela via legislativa, de regimes especiais de tributação que possibilitem ao contribuinte norte-rio-grandense competir em igualdade de condições com os contribuintes de outras Unidades da Federação; e (iii.2) convalidação dos regimes especiais concedidos pelo Poder Executivo Estadual nessas condições.

Apesar dos elevados propósitos das alterações promovidas pelo Parlamento Estadual no Projeto de Lei que institui o CRESCE-RN, as medidas supracitadas não merecem prosperar.

O art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal estabelece que cabe à lei complementar dispor sobre a forma, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, de conceder e revogar isenções, incentivos e benefícios fiscais atinentes ao ICMS.

A lei complementar exigida no preceito constitucional já existe no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se da Lei Complementar Nacional n.º 24, de 7 de janeiro de 1975. Seu art. 1º determina que quaisquer incentivos ou favores fiscais (ou mesmo financeiro-fiscais), cujo objeto seja o ICMS, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta do respectivo ônus, somente poderão ser concedidos ou revogados nos termos de convênios, celebrados e ratificados, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Considerando a natureza de benefício fiscal que a redução de carga tributária ostenta, é imperioso reconhecer que - em se tratando de ICMS - sua instituição deve respeitar os limites definidos por prévio convênio interestadual, celebrado e ratificado na forma da Lei Complementar Nacional n.º 24/75.

Ademais, conforme dispõe o art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de índole tributária, da qual decorra renúncia de receita para o Estado, deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, devendo ainda atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, bem como a outros inúmeros requisitos ali apontados<sup>1</sup>.

Assevere-se que o benefício fiscal relativo à redução da carga tributária do ICMS nas operações com lagosta, camarão e pescado, que ora se busca instituir, apresenta frontal violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que: (i) não está acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem de medidas de compensação; (ii) não é compatível com a lei de diretrizes orçamentárias vigente, nem considera as metas de resultados fiscais ali previstas; (iii) não foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária anual.

Não obstante o nobre objetivo perseguido pela Deliberação Parlamentar, é forçoso concluir que o § 6º, do art. 14, do Projeto de Lei em apreço afigura-se inconstitucional, por não haver convênio interestadual que o autorize, tal como exigido constitucional e legalmente além de não observar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando-se assim os motivos por que deve ser vetado.

No que diz respeito à fixação do prazo de pagamento do ICMS (dia 25 de cada mês ou o dia útil subsequente) no art. 15 do Projeto de Lei em relevo, cumpre anotar, desde logo, a ausência de vício de constitucionalidade. Entretanto, o prazo para recolhimento do imposto não está sujeito ao princípio da estrita legalidade tributária ou reserva legal (art. 150, I, da Constituição Federal), podendo ser estabelecido e alterado por meio da denominada legislação tributária, que compreende diversos atos do Poder Executivo relacionados nos

<sup>1</sup> "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)"

art. 96 e 100 do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), conforme entendimento majoritário esposado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>.

Predeterminar o dia 25 de cada mês para o recolhimento do ICMS concentrando no fim do mês toda a arrecadação - dificulta a atuação da Administração Tributária, e.g. em reverter eventual quadro de inadimplência e, conseqüentemente, gera problemas de fluxo de caixa para o Erário Estadual. Tendo em vista a incontestável inconveniência administrativa da medida, é imperioso vetar o art. 15 do Projeto de Lei sob exame, por ser contrário ao interesse público.

Quanto à previsão, no art. 33, caput e parágrafo único, da (i) concessão, por meio de aprovação do Poder Legislativo, de regimes especiais de tributação que possibilitem ao contribuinte norte-rio-grandense competir em igualdade de condições com os contribuintes de outras Unidades da Federação; e (ii) convalidação dos regimes especiais concedidos pelo Poder Executivo Estadual nessas condições, são pertinentes os mesmos motivos apontados para o veto do art. 14, § 6º.

Com efeito, apresentando caráter de benefício fiscal, a concessão de regimes especiais de tributação, para ser promovida com validade jurídica, deve estar previamente autorizada por convênio interestadual celebrado e ratificado à luz do CONFAZ. Além disso, deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, entre outros inúmeros requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes à renúncia de receita tributária.

Ante o exposto, decido VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei n.º 0159/05, constante dos autos do Processo n.º 2.607/05 - PL/SL, no intuito de suprimir (i) o § 6º, do art. 14, bem como o caput e o parágrafo único do art. 33, por violação ao art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, ao art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 24/75, e ao art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000; e (ii) o art. 15, por ser contrário ao interesse público.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 28 de dezembro de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

<sup>2</sup> "EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI N.º 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA N.º 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei n.º 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei n.º 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido." (Grifos acrescidos).

Ofício nº 274/2005-GE

Natal, 28 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0099/2005, de iniciativa da ilustre Deputada RUTH CIARLINI, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessões de serviço público de fornecimento de água e energia elétrica e de telefonia no Estado do Rio Grande do Norte emitir aos usuários portadores de cegueira legal faturas mensais no sistema Braille e dá outras providências"*.

Na oportunidade, renovamos a V.Ex<sup>a</sup> e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilmária de Faria  
GOVERNADORA

Exmº Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Palácio José Augusto  
Nesta.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0099/05, constante dos autos do Processo n.º 1.509/05 - PL/SL, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviço público de fornecimento de água e energia elétrica e de telefonia no Estado do Rio Grande do Norte emitir aos usuários portadores de cegueira legal faturas mensais no sistema Braille e dá outras providências*", de iniciativa de Sua Excelência a Senhora Deputada RUTH CIARLINI, aprovado em Sessão Plenária, realizada em 29 de novembro de 2005, conforme explicitado nas razões que se seguem.

#### RAZÕES DE VETO

A Proposição Normativa em apreço tem por objetivo obrigar as concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia e água a emitir as respectivas faturas mensais no sistema braille, em prol dos usuários portadores de cegueira legal no Estado do Rio Grande do Norte.

Apesar dos elevados propósitos da Deliberação Parlamentar, cumpre assinalar que a via normativa eleita para criação do referido benefício não se apresenta adequada, perante o ordenamento jurídico pátrio.

Como se sabe, a Lei Maior repartiu as competências legislativas e administrativas entre os diversos Entes integrantes da Federação brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - de modo a impedir usurpações, preservando o chamado "Pacto Federativo". A importância da repartição de competências, consoante leciona Raul Machado Horta<sup>1</sup>, reside no fato de que ela é a "coluna de sustentação de todo o edifício constitucional do Estado Federal".

Nesse sentido, é válido consignar o ensinamento de José Afonso da Silva<sup>2</sup>:

"(...) a Constituição de 1988 buscou resgatar o princípio federalista e estruturou um sistema de repartição de competências que tenta refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais".

Quanto aos serviços de telecomunicações e de energia elétrica, é importante asseverar que a Constituição Federal conferiu à União não somente a competência para explorá-los diretamente ou mediante autorização, concessão<sup>3</sup> ou permissão, como também para legislar privativamente sobre tais matérias. Eis o teor do art. 21, XI, XII, "b", e art. 22, IV, da Carta Magna:

"Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

<sup>1</sup> Direito constitucional, 2 ed., rev., atu. e amp., Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 309.

<sup>2</sup> Curso de direito constitucional positivo, 13 ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 103.

<sup>3</sup> Segundo preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço". (Curso de direito administrativo, 17 ed., rev. e atu., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 652).

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (...)" (Grifos acrescidos).

De seu turno, consoante o art. 30, I e V, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre "assuntos de interesse local" - entendidos esses como os de interesse predominantemente local<sup>4</sup> - bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os "serviços públicos de interesse local".

Tendo em vista que o serviço público de fornecimento de água é da competência dos Municípios<sup>5</sup>, haja vista o interesse local de que se reveste, é certo que cabe a esses Entes da Federação decidir, normativamente, sobre a prestação direta ou indireta de tal serviço, conforme previsto no art. 175 da Constituição Federal<sup>6</sup>.

É no âmbito da regulação setorial que os deveres e obrigações dos concessionários são estabelecidos, em conformidade com a legislação que disciplina o assunto. O art. 23 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995<sup>7</sup>, fixa as denominadas cláusulas relativas ao serviço, as quais definem o modo, a forma e condições de prestação do serviço, somente sendo possível alteração nesse regime quando haja o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Destarte, falece ao Estado do Rio Grande do Norte o poder de intervir, ainda que legislativamente, sobre a relação jurídico-contratual de concessão de serviços públicos federais ou municipais, por ofensa ao princípio federativo e ao disposto no art. 21, XI, XII, "b", art. 22, IV, art. 30, I e V, e art. 175, da Constituição Federal<sup>8</sup>.

Com efeito, esse foi o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, quando deferiu medidas cautelares em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei n.º 11.372, de 18 de abril de 2000 (ADI 2337-MC/SC) e a Lei n.º 11.908, de 25 de setembro de 2001 (ADI 2.615-MC/SC), ambas do Estado de Santa Catarina, conforme se depreende das respectivas ementas a seguir reproduzidas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS-INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES

<sup>4</sup> Cf. Fernanda Dias Menezes de Almeida, Competências na Constituição de 1988, 2 ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 117.

<sup>5</sup> Cf. Alice Gonzáles Borges, Concessões de Serviço Público de Abastecimento de Água aos Municípios, Revista Trimestral de Direito Público, 17/39; e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Poder concedente para o abastecimento de água, Mutações do direito administrativo, 237.

<sup>6</sup> "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

<sup>7</sup> "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências."

<sup>8</sup> Sem embargo de reconhecer a competência concorrente da União e Estados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da Constituição Federal, e art. 20, XIV da Constituição Estadual).

PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo<sup>9</sup>".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL DE ORIGEM PARLAMENTAR. VETO TOTAL. PROMULGAÇÃO DA LEI PELA ASSEMBLÉIA. NORMA QUE DISCIPLINA FORMA E CONDIÇÕES DE COBRANÇA PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 21, XI, DA CF. LIMINAR DEFERIDA<sup>10</sup>". (Grifos acrescentados).

Ademais, conforme dispõe o art. 175, II, do texto constitucional, compete à União definir os direitos dos usuários, no tocante à prestação dos serviços públicos concedidos, sendo considerado o seu conteúdo de caráter nacional<sup>11</sup>. De acordo com Antônio Carlos Cintra do Amaral<sup>12</sup>, "as leis estaduais, municipais e do Distrito Federal não podem com ela conflitar, não porque estejam em escalão inferior, mas porque estariam invadindo um campo próprio reservado pela Constituição Federal às leis nacionais<sup>13</sup>".

Ante o exposto, decido VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0099/05, constante dos autos do Processo n.º 1.509/05-PL/SL, visto que o Parlamento do Estado do Rio Grande do Norte findou por invadir a esfera de competência legislativa federal e municipal, interferindo nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre a União e os Municípios - titulares, respectivamente, dos serviços de telecomunicações, energia elétrica e fornecimento de água - e as empresas concessionárias desses serviços, em desconformidade com os art. 21, XI, XII, "b", art. 22, IV, art. 30, I e V, e art. 175, II, todos da Constituição Federal.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 29 de dezembro de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

9 Cf. Publicação: DJ 21-06-2002, PP-00096 EMENT VOL-02074-01 PP-00152.

10 Cf. [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br).

11 Ressalte-se a distinção doutrinária na seara administrativa entre norma de caráter nacional e federal, no tocante àquelas expedidas pela União. No primeiro caso, trata-se de Leis que se aplicam indistintamente à União, Estados e Municípios. Já o segundo caso, referem-se aos instrumentos normativos que se aplicam à organização, funcionamento e relações jurídicas da Entidade Federal, enquanto pessoa jurídica de direito público interno.

12 Concessão de serviço público. 1 ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 122.

13 Nesse sentido vale citar Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de direito administrativo, 12 ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 604), Arnaldo Wald, Luíza Rangel de Moraes e Alexandre de Moraes (O direito de parceria e a nova lei de concessões, São Paulo, RT, 1996, p. 100) e Maria Sylvia Zanella di Pietro (Parcerias na administração pública, 3 ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 69).

Ofício nº 275/2005-GE

Natal, 28 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0056/2005, de iniciativa do ilustre Deputado PAULINHO FREIRE, que *"Dispõe sobre o uso de vasilhames plásticos retornáveis utilizados na industrialização de água mineral no Estado, e dá outras providências"*.

Na oportunidade, renovamos a V.Ex<sup>a</sup> e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria  
GOVERNADORA

Exmº Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembléia Legislativa  
Palácio José Augusto  
Nesta.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0056/05, constante dos autos do Processo n.º 0981/05 - PL/SL, que "*Dispõe sobre o uso de vasilhames plásticos retornáveis utilizados na industrialização de água mineral no Estado, e dá outras providências*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado PAULINHO FREIRE, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 29 de novembro de 2005, de acordo com as razões que seguem.

#### RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei pretende regular o uso de vasilhames plásticos retornáveis que se destinam ao envasamento e comercialização de água mineral no Estado.

Com vistas a disciplinar a referida atividade mercantil, foram determinadas, dentre outras, as seguintes providências: (i) o uso limitado das embalagens plásticas empregadas na comercialização de água mineral (art. 2º, caput), (i.1) tanto no que se refere à capacidade volumétrica dos vasilhames (art. 2º, I), (i.2) quanto ao material empregado na composição dos recipientes (art. 2º, III); (ii) o prazo de um ano, após a publicação da vindoura lei, para que os agentes econômicos se adaptem à respectiva disciplina normativa (art. 6º); (iii) sanções para os infratores da norma (art. 7º); e (iv) atribuições a Ente do Poder Executivo Federal (Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM) e Órgão do Poder Executivo Estadual (Subcoordenadoria de Vigilância Sanitária - SUVISA).

Postos esses esclarecimentos iniciais, percebe-se ser incontestável a relevância pública do Projeto de Lei em apreço, pois busca ordenar o comércio de águas minerais no Estado, no sentido de assegurar melhores condições de envasamento desse recurso hídrico, beneficiando a saúde dos respectivos consumidores. Todavia, parecem pouco discutíveis as inconstitucionalidades formais e materiais presentes no texto normativo enfocado, conforme demonstrado a seguir.

Quanto às primeiras (formais), assim entendidas as violações ao processo legislativo constitucional<sup>1</sup>, cumpre esclarecer que o objeto da referida Proposição viola duplamente a Constituição Estadual, pois - à medida que passa a definir atribuições para a Administração Pública Estadual, como a fiscalização do cumprimento da lei<sup>2</sup> (arts. 8º e 9º) insere-se no âmbito da organização do Poder Executivo, matéria essa que a Constituição Estadual reserva (i) à iniciativa legislativa do Governador (art. 46, § 1º, II, c); e (ii) à disciplina de lei complementar (art. 48, parágrafo único, I).

<sup>1</sup> Cf. Pedro Lenza, *Direito constitucional esquematizado*, 8 ed., São Paulo: Método, 2005, pp. 91-92.

<sup>2</sup> "(...) Art. 8º O Poder Executivo, através da SUVISA e do DNPM, deverá dar ampla divulgação da presente Lei, de modo a permitir a todos os usuários o acesso ao seu teor, através:

I - De sua publicação oficial;

II - De sua fixação obrigatória nos locais onde o produto é industrializado, envasado e comercializado, e

III - Da sua distribuição de folder com orientações aos consumidores, incluindo instruções para o correto uso e higienização do garrafão nos suportes e bebedouros.

Art. 9º O Poder Executivo através da SUVISA e do DNPM regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação, definindo os órgãos e autoridades competentes pela orientação, fiscalização e prática dos demais atos necessários ao cumprimento desta Lei. (...)."

Registre-se, ao ensejo, que nem mesmo a sanção a projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa teria o condão de convalidar a norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere deste entendimento firmado no v. Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>3</sup>".

Igualmente digno de nota é o compasso doutrinário desse entendimento, como se observa na seguinte consignação de Alexandre de Moraes<sup>4</sup>:

"Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial".

Quanto às inconstitucionalidades materiais, ou seja, aquelas relacionadas à matéria abordada no texto normativo<sup>5</sup>, sobreleva notar que em determinados aspectos o Projeto de Lei passa a dispor, exclusivamente, sobre o modo por que deve ser exercida a atividade mercantil em tela (art. 2º, I, e art. 3º<sup>6</sup>). Sabe-se que essa atividade profissional envolve o objeto do Direito Comercial<sup>7</sup>, matéria que a Constituição Federal reserva à competência legislativa privativa da União (art. 22, I).

Em outros pontos, a Proposição permeia o microsistema jurídico-consumerista<sup>8</sup> (art. 2º, V<sup>9</sup>), indo ao encontro dos direitos básicos do consumidor - mormente o direito à informação, estampado no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor<sup>10</sup> (CDC), e que consiste na faculdade de obter todas as informações pertinentes e necessárias a conferir transparência à relação de consumo<sup>11</sup> - sem representar, contudo, uma especificação normativa do que já está, genericamente, previsto a esse respeito no CDC.

Ainda no âmbito da referida legislação consumerista, vale registrar que as sanções pecuniárias firmadas no Projeto de Lei (art. 7º, II e III<sup>12</sup>) destoam do correspondente regime de punibilidade fixado no CDC (art. 57), notadamente no que diz com a graduação das sanções administrativas pecuniárias, segundo o qual as multas devem ser graduadas de acordo com a gravidade da infração, a

<sup>3</sup> STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e Legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.

<sup>4</sup> Direito constitucional, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 532.

<sup>5</sup> Cf. Pedro Lenza, *Ibidem*.

<sup>6</sup> "Art. 2º Os estabelecimentos que envasem, industrializem e comercializem água minerais naturais em vasilhames plásticos retornáveis, conforme definidos pelo Código de Águas Minerais (Decreto Lei n.º 7.841, de 8 de agosto de 1945), ficam obrigados a:

I - Utilizar vasilhames plásticos retornáveis somente em volumes superiores a 5 (cinco) litros de capacidade nominal;

(...)

Art. 3º Os fabricantes de vasilhames plásticos retornáveis e tampa plástica ficam obrigados a fornecer aos engarrafadores cópia de Certificado de Instituto Técnico reconhecido de que seu produto atende ao estabelecido no artigo 2º desta Lei." (...).

7 Dylson Doria, Curso de direito comercial, 10 ed., São Paulo: Saraiva, 1995, v. 1, pp. 5-6.

8 Cf. Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, Código de defesa do consumidor anotado, 4 Ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 2.

9 "Art. 2º (...)

V - Utilizar somente vasilhames plásticos retornáveis, em que na rotulagem, identificando o engarrafador, contenha além das especificações exigidas pela legislação que regulamentam as águas minerais, informação sobre o Serviço de Atendimento do Consumidor (SAC) da empresa envasadora, em caracteres de tamanho suficiente para fácil identificação do consumidor. (...)"

10 Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

11 Art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

12 "Art. 7º O descumprimento das obrigações instituídas nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

(...)

II - Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de reincidência;

III - Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na terceira ocorrência combinada com suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de 30(trinta) dias; (...)"

vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, em vez da mera reincidência por parte do infrator.

Nesse passo, a Proposição em comento passou a interferir na competência legislativa concorrente da União para fixar normas gerais pertinentes a certas matérias fixadas pelo legislador constituinte - dentre os quais, destacam-se produção e consumo (art. 24, V, da Constituição Federal) - ao pretender introduzir no sistema jurídico estadual regras que, em vez de suplementar as normas gerais federais, passam a destoar desses mesmos comandos. Daí a necessidade de suprimir as sanções firmadas na Deliberação Parlamentar.

Sem embargo do que restou assentado até aqui, outro aspecto que não pode ser olvidado, na presente análise executiva, relaciona-se com o fato de o Direito trazer em si a coerção como o elemento intrínseco que o distingue de outras ordenações sociais, como a Moral ou a Religião. Decerto, o Direito é uma ordem social coercitiva, ou seja, reúne em sua constituição normas que se fazem compulsórias ante a sanção que infligem aos seus transgressores<sup>13</sup>.

Bem vincado esse ponto, nota-se na Proposição enfocada - tirante a previsão do art. 7º, II e III - a ausência de sanções capazes de ocasionar o comportamento desejado por parte dos empresários e sociedades empresárias abrangidos pelo texto. O que compromete sobremaneira a eficácia das correspondentes prescrições normativas.

Demais disso, vale ressaltar ainda a violação à autonomia política da União (art. 18 da Constituição Federal), uma vez que o Projeto de Lei passa a conferir atribuições a uma Autarquia Federal, a saber, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), como se vê nos arts. 8º e 9º.

A par de todo esse arrazoado, sobreleva ressaltar a necessidade que tem, especialmente, o Direito Positivo de expressar-se de forma tecnicamente adequada, a fim de facilitar assim a sua correta aplicação pelos órgãos estatais, bem como seu cumprimento voluntário pelos cidadãos. Sem dúvida, a sociedade percebe a importância de dispor de um bem ambiental tão caro à saúde humana, como a água, de uma forma segura e hígida e, de um modo geral, até saberia apontar providências cabíveis à consecução desse propósito.

Contudo, antes de exigir essas providências, o Estado necessita tratar as variadas e complexas situações e interesses que as cercam, por meio de uma linguagem apta a permitir que a respectiva positividade jurídica ingresse no sistema normativo de modo racional e sistemático<sup>14</sup>. De fato, as imprecisões lingüísticas contidas no Projeto de Lei em apreço<sup>15</sup> comprometem o alcance dessa finalidade discursiva.

Interessa notar enfim que, a par das inconstitucionalidades formais acima aduzidas (vício de iniciativa e violação ao princípio da reserva legal qualificada), a impossibilidade de opor veto aditivo<sup>16</sup> próprio a reformular os dispositivos materialmente inconstitucionais da Proposta, bem como as imprecisões lingüísticas, demanda a supressão simples dos respectivos preceitos, prejudicando assim o sentido e o alcance da futura lei.

---

13 Eis o que Hans Kelsen (Teoria geral do direito e do estado, 2 ed., São Paulo: Martins Fontes, 1995, pp. 25 e 53) anota sobre a coerção, como traço distintivo do Direito: "Quando a sanção é organizada socialmente, o mal aplicado ao violador da ordem consiste numa privação de posses - (...). Uma ordem social que busca efetuar nos indivíduos a conduta desejada através da decretação de tais medidas de coerção é chamada ordem coercitiva. Ela o é porque ameaça atitudes socialmente danosas com medidas de coerção, porque decreta tais medidas de coerção. (...) Nesse sentido, o Direito é uma ordem coercitiva (...). As sanções são estabelecidas pela ordem jurídica com o fim de ocasionar certa conduta humana que o legislador considera desejável". (Destaque acrescidos).

14 Cf. Dennis Lloyd, A idéia de lei, 2 ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 369.

15 Por exemplo, arts. 2º, II, 5º, 8º e 9º.

16 Cf. Alexandre de Moraes, *Ibid.*, p. 540.

Como visto, o Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento Estadual, embora envolva uma destacada preocupação do Poder Público com a melhoria das condições sanitárias do envasamento da água mineral comercializada no Estado, não reúne, efetivamente, condições para ser inserto no ordenamento jurídico-positivo estadual.

Diante dos vícios jurídicos formais e materiais de ordem constitucional acima firmados, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0056/05, constante dos autos do Processo n.º 0981/05 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 29 de dezembro de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

Ofício nº. 278/2005-GE

Natal, 29 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº. 061/2005, de iniciativa do ilustre Deputado MARCIANO JÚNIOR, que *"Insti tui o programa Auxiliar de Segurança Pública 'Meu Bairro Mais Seguro' e dá outras provi dências.*

Na oportunidade, renovamos a V.Ex<sup>a</sup> e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria  
GOVERNADORA

Exmº Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembléia Legislativa  
Palácio José Augusto  
Nesta.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide *vetar integralmente* o Projeto de Lei n.º 0061/05, constante dos autos do Processo n.º 1047/05 - PL/SL, que "*Institui o programa Auxiliar de Segurança Pública 'Meu Bairro Mais Seguro' e dá outras providências*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado MARCIANO JÚNIOR, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 29 de novembro de 2005, conforme explicitado nas razões que se seguem.

#### RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade instituir o Programa de Segurança Pública "Meu Bairro Mais Seguro", no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, cuja coordenação deveria ficar a cargo da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (PMRN).

Inicialmente, é mister observar que as regras pertinentes às atribuições da Polícia Militar do Estado devem ser veiculadas por Lei de iniciativa do Poder Executivo, haja vista o enunciado do art. 46, § 1º, II, c, da Constituição Estadual:

"Art.46. (omissis).

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública" (destaques acrescidos).

Logo, o Projeto de Lei em relevo, ao atribuir à PMRN a função de coordenar o Programa de Segurança Pública "Meu Bairro Mais Seguro" (em seu art. 2º<sup>1</sup>), incorre em vício formal de constitucionalidade, porquanto a disposição legislativa sobre atribuições da Polícia Militar se insere no rol de matérias cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Registre-se, ao ensejo, que a sanção a Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado"<sup>2</sup>.

Alexandre de Moraes<sup>3</sup>, ao abordar o assunto que envolve a impossibilidade de a sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, esclarece:

<sup>1</sup> "Art. 2º O Programa previsto no Artigo 1º será coordenado pela Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte e operacionalizado em parceria com os municípios".

<sup>2</sup> STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.

<sup>3</sup> Direito Constitucional. São Paulo, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 531-2.

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal,<sup>4</sup> que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 - GB,<sup>5</sup> permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)."

Vê-se, portanto, que as manifestações jurisprudenciais e doutrinárias apontam a impossibilidade de o vício de iniciativa ser suprido com a sanção governamental<sup>6</sup>.

Outrossim, verifica-se a incompatibilidade da espécie normativa utilizada - Lei Ordinária - para dispor sobre matéria pertinente à organização da Polícia Militar, cuja veiculação deve ocorrer por meio de Lei Complementar Estadual, ex vi o disposto no art. 48, parágrafo único, IV, da Constituição Estadual de 1989, in verbis:

"Art. 48. Omissis

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

(...)

IV - organização da Polícia Militar, estatuto dos servidores policiais militares e seu código de vencimentos e de vantagens;

(...)." (grifos acrescentados).

Ademais, o Ato Normativo em apreço envolve a criação de despesas para o Poder Executivo Estadual relacionadas à realização de campanhas de divulgação e conscientização do Programa (art. 2º, I<sup>7</sup>), ao treinamento e à confecção de credenciais para os voluntários selecionados pelo Programa (art. 2º, III<sup>8</sup>), e à instalação de central gratuita de telefonia (art. 2º, V<sup>9</sup>), sem prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, ou mesmo análise que demonstre a

<sup>4</sup> Súmula 5: "A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo".

<sup>5</sup> RTJ 69/629 - EMENTA: "A sanção não supre a falta de iniciativa ex vi do disposto no art. 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior". No mesmo sentido: RTJ 157/460.

<sup>6</sup> A Súmula 5 do STF, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 - GB, permanecendo, atualmente, o entendimento desse Tribunal Constitucional pela impossibilidade de convalidação.

<sup>7</sup> "Art. 2º Omissis

I - através de campanhas de divulgação e conscientização, o programa identificará e selecionará pessoas, moradores no bairro, disposta a participar. Na seleção será dada preferência às pessoas que permaneçam no bairro a maior parte do tempo, inclusive durante o período diurno.

(...)."

<sup>8</sup> "Art. 2º Omissis

(...)

III - ao ingressar no programa, o voluntário receberá o treinamento adequado e uma credencial.

(...)."

<sup>9</sup> "Art. 2º Omissis

(...)

V - os contatos do voluntário com a central deverão ser principalmente por telefone, ligações gratuitas, sendo que ao iniciar esses contatos o voluntário deverá informar o número e a senha de sua credencial".

compatibilidade da medida proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual vigentes.

Trata-se, portanto, de violação expressa da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), cujos arts. 15 e 16<sup>10</sup> disciplinam a geração de despesas públicas.

É mister registrar que a inserção no ordenamento jurídico de leis que criam despesas não programadas para o Poder Executivo, sem a prévia indicação da fonte de custeio, já foi objeto de exame de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que se manifestou da seguinte forma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI N. 1.119/90 - ESTADO DE SANTA CATARINA - MATÉRIA FINANCEIRA - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIOS PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - 'PERICULUM IN MORA' - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO REPRODUZIU EM SEU TEXTO A NORMA CONTIDA NO ART. 57, I, DA CARTA POLÍTICA DE 1969, QUE ATRIBUÍA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO A INICIATIVA DE LEIS REFERENTES A MATÉRIA FINANCEIRA, O QUE IMPEDE, AGORA, VIGENTE UM NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, A ÚTIL INVOCAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUE SE FORMOU, ANTERIORMENTE, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE TAL CONSTITUÍA PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA, E DE COMPULSÓRIA APLICAÇÃO, PELAS UNIDADES FEDERADAS. - REVESTE-SE DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA, NO ENTANTO, A TESE, SUSTENTADA EM AÇÃO DIRETA, DE QUE O LEGISLADOR ESTADUAL, CONDICIONADO EM SUA AÇÃO NORMATIVA POR PRINCÍPIOS SUPERIORES ENUNCIADOS NA CONSTITUICAO FEDERAL, NÃO PODE, AO FIXAR A DESPESA PÚBLICA, AUTORIZAR GASTOS QUE EXCEDAM OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS OU ADICIONAIS, OU OMITIR-LHES A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO, COM A NECESSÁRIA INDICAÇÃO DOS RECURSOS EXISTENTES. A POTENCIALIDADE DANOSA E A IRREPARABILIDADE DOS PREJUÍZOS QUE PODEM SER CAUSADOS AO ESTADO MEMBRO POR LEIS QUE DESATENDAM A TAIS DIRETRIZES JUSTIFICAM, ANTE A CONFIGURAÇÃO DO 'PERICULUM IN MORA' EMERGENTE, A SUSPENSÃO CAUTELAR DO ATO IMPUGNADO<sup>11</sup>". (Grifos acrescidos).

Diante do exposto, a pretensão contida no Projeto de Lei em análise não deve ser inserida no Ordenamento Jurídico Estadual, à medida que: (i) afronta o art. 46, § 1º, II, c, da Constituição do Estado, por versar sobre matéria de iniciativa de lei privativa do Governador do Estado; (ii) fere o art. 48, parágrafo único, IV, da Constituição Estadual, porquanto a organização da Polícia Militar depende de lei complementar; e (iii) a matéria envolve a geração de despesa pública para o Poder Executivo Estadual, contrariando os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por estas razões, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0061/05, constante do Processo n.º 1047/05 - PL/SL.

10 "Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)"

11 STF - Pleno - ADI 352 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. Celso de Mello, decisão: 29-81990. In DJ de 08.03.91, p. 02200, vol. 01610-01, p. 00023.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE).

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, Natal, 29 de dezembro de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

PROJETO DE LEI Nº 013/06  
PROCESSO Nº 214/06

Mensagem n.º 170 /GE

Em Natal, 7 de março de 2006.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Robinson Mesquita de Faria  
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "*Altera a Lei Estadual n.º 8.611, de 30 dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e dá outras providências*".

A Proposição Normativa que se endereça à deliberação do Parlamento Estadual tem por objetivo ampliar - de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de Reais) para R\$108.000.000,00 (cento e oito milhões de Reais) - o limite máximo da autorização para o Poder Executivo contratar e garantir operação de crédito, junto ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), concedida pela Lei Estadual n.º 8.611, de 30 dezembro de 2004.

A medida tem por finalidade adequar a operação de crédito em cotejo com as significativas alterações promovidas no Projeto de Construção da Ponte Forte Redinha, que ensejaram elevação do respectivo valor contratual.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, na forma do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria  
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Estadual n.º 8.611, de 30 dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Estadual n.º 8.611, de 30 dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir operação de crédito até o valor de R\$ 108.000.000,00 (cento e oito milhões de Reais), junto ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), destinado à execução do Projeto de Construção da Ponte Forte-Redinha". (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, Natal, de de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 034, de 2006  
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0238/2006-PL,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, DANI EL LIMA MEDEIROS do cargo em comissão de Motorista de Gabinete Parlamentar, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de março de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;  
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;  
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-presidente;  
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;  
Deputado WOBER JÚNIOR - 3º Secretário;  
Deputado NELSON FREIRE - 4º Secretário

ATO Nº 035, de 2006  
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0233/2006-PL,

R E S O L V E:

NOMEAR BRUNO MARTINS VALE DE LUCENA AMARANT, para exercer o cargo em comissão de Motorista de Gabinete Parlamentar, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, mantido pela Resolução nº 020, de 22 de novembro de 2001 e transformado pela Resolução nº 001, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de março de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;  
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;  
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-presidente;  
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;  
Deputado WOBER JÚNIOR - 3º Secretário;  
Deputado NELSON FREIRE - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 036, de 2006  
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0235/2006-PL,

R E S O L V E:

Exonerar MELINA GALVÃO FERREIRA DE SOUZA T. CARVALHO, a pedido, do cargo em comissão de Coordenador de Rede, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução nº 004, de 22 de abril de 1992 e mantido pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de março de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;  
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;  
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente;  
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;  
Deputado FRANCISCO JOSÉ - 4º Secretário

ATO Nº 037, de 2006  
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0235/2006-PL,

R E S O L V E:

NOMEAR TAHIS DE BARROS SALES para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Rede, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução nº 004, de 22 de abril de 1992 e mantido pela Resolução nº 020/2001 de 22 de novembro de 2001, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de março de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;  
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;  
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente;  
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;  
Deputado FRANCISCO JOSÉ - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 038, de 2006  
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0237/2006-PL,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, BERTA MARIA CAVALCANTI MAGALHÃES do cargo em comissão de Assistente de Plenário, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, mantido pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001 e transformado pela Resolução nº 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de março de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;  
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;  
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-presidente;  
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;  
Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário

ATO Nº 039, de 2006  
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0237/2006-PL,

R E S O L V E:

NOMEAR LUCIANA ARAUJO FERREIRA SOARES para exercer o cargo em comissão de Assistente de Plenário, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução n.º 016/93, de 27 de maio de 1993, mantido pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de março de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;  
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;  
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente;  
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;  
Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 040, de 2006  
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0232/2006-PL,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, ROGÉRIO RUX ALMEIDA DE MEDEIROS do cargo em comissão de Agente Administrativo Parlamentar, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução n.º 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de janeiro de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;  
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;  
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente;  
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;  
Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário

ATO Nº 041, de 2006  
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0232/2006-PL,

R E S O L V E:

NOMEAR, FRANCISCA ALBA DE AZEVEDO DANTAS para exercer o cargo em comissão de Agente Administrativo Parlamentar, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução n.º 002/2003, de 20 de março de 2003, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de janeiro de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;  
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;  
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente;  
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;  
Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 042, de 2006  
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0233/2006-PL,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, FABIANA MICHELE DE FREITAS TERTULINO do cargo em comissão de Assistente Político, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, mantido pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001 e transformado pela Resolução nº 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de março de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;  
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;  
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente;  
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;  
Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário

ATO Nº 043, de 2006  
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0233/2006-PL,

R E S O L V E:

NOMEAR SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA para exercer o cargo em comissão de Assistente Político, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, mantido pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001 e transformado pela Resolução nº 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de março de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;  
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;  
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente;  
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;  
Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário